

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 15
ATOS PROCESSUAIS 54

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Deliberação

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº10, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 74 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando os fundamentos legais constantes dos ‘*considerando*’ do ato emitido pelo Presidente do Tribunal de Contas e as justificativas constantes da comunicação interna que submete Resolução TCE/MS nº 131, de 14 de outubro de 2020, à homologação dos membros deste Tribunal de Pleno;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a decisão do Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que expediu, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a Resolução TCE/MS nº 131, de 14 de outubro de 2020, publicada no DOETC-MS nº 2.641, de 16 de outubro de 2020, que altera a redação do Inciso VI, do art. 61-A, do art. 61-B, do Art. 6º, do § 2º, do art. 73 e Revoga a alínea ‘d’, do inciso III, do Art. 15 e alínea ‘d’, do Inciso X, do Art. 20, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018, que dispõem sobre julgamento de matérias em sessão virtual e relatoria de acórdãos e dá outras providências.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência do ato normativo referendado.

Diretoria das Sessões, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves**

Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Ronaldo Chadid

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Flávio Kayatt

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador-Geral do MPC

Alessandra Ximenes

Diretoria das Sessões dos Colegiados

Chefe

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 11, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea ‘b’, c.c. o art. 86, inciso I e art. 74, II, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a inclusão da Unidade Gestora – UG “Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central (BrC)”, na Lista de Unidades Jurisdicionadas do Grupo V, sob relatoria do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Art. 2º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria das Sessões, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves**

Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Ronaldo Chadid
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Kayatt
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do MPC

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Presidência**Comunicado****COMUNICADO**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em cumprimento ao disposto no § 5º do artigo 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e ao § 5º do artigo 186 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98 de 5 de dezembro de 2018, e

Considerando a Decisão Liminar por meio do Despacho nº 29437/2020 da lavra do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, publicada no D.O.E. nº 2639 de 15 de outubro de 2020 nos autos do Processo TC 10259/2020, em que concedeu “efeito suspensivo” ao Acórdão AC00-1507/2019 (Processo TC nº 3736/2014);

Considerando os termos do Despacho nº 29978/2020 da lavra do Conselheiro Jerson Domingos, publicada no D.O.E. nº 2641 de 16 de outubro de 2020 nos autos do Processo TC 10670/2020, em que concedeu “efeito suspensivo” ao Acórdão AC00-3042/2019 (Processo TC nº 5239/2013);

Considerando a Decisão Liminar por meio do Despacho nº 29673/2020 da lavra do Conselheiro Flávio Kayatt, publicada no D.O.E. nº 2647 de 21 de outubro de 2020 nos autos do Processo TC 10340/2020, em que concedeu “efeito suspensivo” ao Acórdão AC00-1686/2019 (Processo TC nº 5959/2013);

Comunica aos interessados que disponibiliza na presente data a relação atualizada dos responsáveis que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável.

Referida relação encontra-se hospedada no sítio eletrônico deste Tribunal no Endereço: <http://www.tce.ms.gov.br/contas-irregulares>.

Maiores informações acerca dos Processos e dos Acórdãos mencionados na Relação poderão ser obtidas no endereço: <http://www.tce.ms.gov.br/portajurisprudencia>.

Importante esclarecer que não cabe ao Tribunal de Contas a tarefa de declarar a inelegibilidade dos gestores que figuram na relação encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo a matéria afeta à competência da Justiça Eleitoral, conforme dispõe o artigo 2º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ademais, é oportuno ressaltar que as informações fornecidas por esta Corte de Contas têm como objetivo assegurar a soberania popular, prevista no art. 14 da Constituição Federal.

Campo Grande-MS, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

RELAÇÃO DE RESPONSÁVEIS COM CONTAS ANUAIS DE GESTÃO JULGADAS IRREGULARES - ELEIÇÕES 2020				
PROCESSO	RESPONSÁVEL E MUNICÍPIO	CPF	DELIBERAÇÃO	TRANSITO EM JULGADO
TC/7593/2015	ADÃO UNIRIO ROLIM - (SAO GABRIEL DO OESTE)	084.084.400-04	AC00 - 959/2019	19/11/2019
TC/8024/2015	ADIR BERTONCELLO - (ARAL MOREIRA)	296.893.689-15	AC00 - 1073/2019	19/11/2019
TC/2203/2009	AGENOR MARTINS JUNIOR - (BELA VISTA)	390.737.501.72	AC. 00/0875/2011	12/11/2012

TC/4849/2006	AGENOR MARTINS JUNIOR - (BELA VISTA)	390.737.501-72	AC. 00/0122/2012	06/12/2012
TC/67028/2011	AGENOR MARTINS JUNIOR - (BELA VISTA)	390.737.501-72	AC00 - G. MJMS - 1140/2015	04/04/2016
TC/5124/2012	AIRTON TROMBETTA - (SETE QUEDAS)	415.474.460-72	AC.G.RC. 67/2014	01/04/2015
TC/4044/2014	AIRTON TROMBETTA - (SETE QUEDAS)	415.474.460-72	AC00 - 816/2017	12/03/2018
TC/5292/2016	ALCEU ADAUTO SANTORO - (JUTI)	454.359.449-53	AC00 - 600/2019	18/11/2019
TC/4252/2014	ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL - (CAMPO GRANDE)	343.888.001-63	AC00 - 2849/2018	22/04/2019
	THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES - (CAMPO GRANDE)	923.679.501-30		
TC/2486/2009	ALDO PEREIRA BORGES - (PARANAIBA)	794.100.578-68	AC00 - SECSES - 8/2014	10/11/2014
TC/2844/2010	ALDO PEREIRA BORGES - (PARANAIBA)	794.100.578-68	AC00 - SECSES - 9/2014	15/09/2014
TC/4288/2014	ALEXANDRE RIBEIRO - (DOIS IRMAOS DO BURITI)	897.141.721-87	AC00 - 3360/2018	09/09/2019
TC/7925/2015	ALFREDO ALEXANDRINO DOS SANTOS JUNIOR - (AGUA CLARA)	904.474.251-53	AC00 - 2920/2018	05/08/2019
TC/2300/2010	ANDRE ALVES FERREIRA - (APARECIDA DO TABOADO)	201.936.701-78	AC. G.ICN. 102/2014	08/06/2015
			(PR) TC/12121/2016 - AC00 - 3617/2019	11/05/2020
TC/4833/2006	ANGELA APARECIDA BARBOSA DA SILVA - (SIDROLANDIA)	404.134.031-49	AC. 00/0198/2007 - (Ped. Recons.)AC. 00/0115/2008 (PR) AC. 00/0902/2009	
			(EB) AC. 00/0437/2012	25/03/2013
TC/6246/2013	ANGELIM GOMES DE OLIVEIRA - (JARAGUARI)	257.220.421-53	AC00 - 1908/2019	16/03/2020
TC/2235/2008	ANILSON RODRIGUES DE SOUZA - (AMAMBAI)	078.203.561-20	AC. 00/0360/2010	24/09/2010
			(PR) Ac. 00/0615/2012	25/03/2014
TC/6110/2005	ANISIO RODAS - (PONTA PORA)	407.361.721-49	AC00-G.ICN - 3/2016	05/09/2016
TC/7556/2015	ARCENO ATHAS JUNIOR - (GLORIA DE DOURADOS)	432.162.429-00	AC00 - 980/2017	12/03/2018
TC/08062/2017	ARILSON NASCIMENTO TARGINO - (JATEI)	366.369.757-68	AC00 - 2953/2019	04/05/2020
TC/6321/2013	ARILSON NASCIMENTO TARGINO - (JATEI)	366.369.757-68	AC00 - 3052/2019	04/05/2020
TC/4673/2006	ASTROGILDO SILVA DE LIMA - (CAMPO GRANDE)	411.944.201-25	AC00 - G.RC - 1191/2015	07/03/2017
TC/03553/2012	BENEDITO BORGES FERNANDES - (CORGUINHO)	582.448.161-04	AC00 - 939/2019	21/11/2019
	TEOPHILO BARBOZA MASSI	365.306.971-87		
TC/3855/2011	CACILDA APARECIDA REGONATO CARDOSO - (CASSILÂNDIA)	706.219.008-00	AC00-SECSES-76/2013	20/10/2014
TC/8160/2015	CACILDO DAGNO PEREIRA - (SANTA RITA DO PARDO)	847.424.378-53	AC00 - 2997/2018	27/05/2019
	SILMARA DE SOUZA BRAGA - (SANTA RITA DO PARDO)	890.199.891-20		
TC/1845/2010	CARLOS ANTÔNIO COSTA CARNEIRO - (ALCINOPOLIS)	518.886.701-00	AC00-SECSES-381/2012	03/05/2013
TC/3073/2010	CARLOS AUGUSTO DA SILVA - (CASSILÂNDIA)	083.666.928-25	AC00-G.ICN-169/2014	17/03/2015
TC/2642/2008	CARLOS ROBERTO ASSIS BERNARDES - (DOURADOS)	305.662.901-20	Ac. 00/0988/2009	29/03/2010
			(PR) TC/115923/2012 - Ac. 00/0351/2013	14/07/2014
TC/6330/2013	CARLOS ROBERTO HESPORTE - (CARACOL)	249.735.051-53	AC00 - G.MJMS - 1165/2015	07/11/2016
TC/6248/2013	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS - (MARACAJU)	519.587.401-87	AC00 - 21/2018	03/08/2018
			(PR) TC/10395/2018 - AC00 - 2225/2019	18/02/2020
TC/16471/2013	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS - (MARACAJU)	519.587.401-87	AC00 - 1089/2018	17/09/2018
TC/2975/2014	CLAUDIA WANESSA DE SOUZA BARBOSA - (JARDIM)	637.151.551-91	AC00 - 2701/2019	24/08/2020
TC/04457/2012	DANIEL MARTINS COSTA - (CORUMBA)	700.867.888-68	AC00 - 1547/2017	11/06/2018
	MARIA ANGELICA BARROS GONÇALVES DE SOUZA - (CORUMBA)	691.447.707-82		
TC/8275/2015	DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAUJO - (ANTONIO JOAO)	506.194.891-20	AC00 - 2842/2019	04/05/2020
TC/3711/2011	DERCIA ACOSTA DOS SANTOS - (PARANHOS)	408.149.391.04	AC. 00/0236/2013	30/09/2013

	DIRCEU BETTONI - (PARANHOS)	437.593.271-68		
TC/6372/2013	DERCIA ACOSTA DOS SANTOS - (PARANHOS)	408.149.391-04	AC00 - G.MJMS - 692/2015	20/06/2016
TC/5017/2012	DERCIA ACOSTA DOS SANTOS - (PARANHOS)	408.149.391-04	AC00 - G.RC - 189/2015	01/08/2016
TC/6410/2013	DIRCEU BETTONI - (PARANHOS)	437.593.271-68	AC00 - 794/2017	06/03/2018
TC/6368/2013	DIRCEU BETTONI - (PARANHOS)	437.593.271-68	AC00 - 826/2017	06/06/2018
TC/6418/2013	DIRCEU BETTONI - (PARANHOS)	437.593.271-68	AC00 - 926/2017	12/03/2018
TC/2668/2009	DJALMA LUCAS FURQUIM - (APARECIDA DO TABOADO)	316.232.047-04	AC00-G.ICN-75/2014	04/03/2015
TC/2669/2009	DJALMA LUCAS FURQUIM - (APARECIDA DO TABOADO)	316.232.047-04	AC00-G.ICN-106/2015	29/06/2015
TC/2686/2009	DJALMA LUCAS FURQUIM - (APARECIDA DO TABOADO)	316.232.047-04	AC00/0592/2010	08/11/2010
			(PR) TC/14177/2013 - AC00 - 875/2015	06/02/2017
TC/5431/2013	DONIZETE APARECIDO VIARO - (PARANHOS)	465.735.341- 15	AC00 - G.MJMS - 1164/2015	31/05/2016
TC/3743/2011	EBERTON VITALINO GENARIO - (ITAPORA)	973.317.751-20	AC00-G.WNB-514/2014	10/09/2015
	ROGER BATISTA NONATO - (ITAPORA)	871.386.111-53		
TC/3459/2012	EBERTON VITALINO GENARIO - (ITAPORA)	973.317.751-20	AC00 - 658/2016	03/04/2017
TC/3806/2014	EDINALVA DE SOUZA GAIA - (DOURADINA)	390.752.731-34	AC00 - 1771/2019	04/05/2020
TC/5113/2013	EDINALVA DE SOUZA GAIA - (DOURADINA)	390.752.731-34	AC00 - 1777/2019	04/05/2020
TC/6148/2013	EDSON LUIZ DE DAVID - (ARAL MOREIRA)	286.594.811-00	AC00 - 1561/2017	25/06/2018
TC/7757/2015	EDSON LUIZ DE DAVID - (ARAL MOREIRA)	286.594.811-00	AC00 - 2158/2017	21/01/2020
			(RO) TC/7757/2015/001 - AC00 - 1818/2019	
TC/5609/2016	EDSON LUIZ DE DAVID - (ARAL MOREIRA)	286.594.811-00	AC00 - 838/2019	20/11/2019
TC/7754/2015	EDSON LUIZ DE DAVID - (ARAL MOREIRA)	286.594.811-00	AC00 - 1332/2019	19/11/2019
TC/4950/2014	EDSON LUIZ DE DAVID - (ARAL MOREIRA)	286.594.811-00	AC00 - 1509/2019	19/11/2019
TC/4859/2016	EDSON LUIZ DE DAVID - (ARAL MOREIRA)	286.594.811-00	AC00 - 2075/2019	17/03/2020
TC/06770/2017	EDSON LUIZ DE DAVID - (ARAL MOREIRA)	286.594.811-00	AC00 - 2369/2019	08/05/2020
TC/11244/2016	EDSON LUIZ DE DAVID - (ARAL MOREIRA)	286.594.811-00	AC00 - 2386/2019	08/05/2020
TC/07003/2017	EDSON LUIZ DE DAVID - (ARAL MOREIRA)	286.594.811-00	AC00 - 2380/2019	08/05/2020
TC/11391/2016	EDSON LUIZ DE DAVID - (ARAL MOREIRA)	286.594.811-00	AC00 - 2392/2019	08/05/2020
TC/5489/2013	EDVALDO JERONIMO SOARES DA SILVA - (JARAGUARI)	294.059.201-20	AC00 - 235/2019	20/11/2019
TC/2883/2014	EDVALDO JERONIMO SOARES DA SILVA - (JARAGUARI)	294.059.201-20	AC00 - 230/2019	08/10/2019
TC/4660/2012	ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA - (SETE QUEDAS)	177.449.381-00	AC00-SECSES-433/2013	10/08/2015
TC/10389/2016	ELAINE BARROS SARAIVA CANEPA - (DOIS IRMAOS DO BURITI)	608.114.121-72	AC00 - 893/2019	07/11/2019
TC/3102/2012	ELIX DE PAULA REZENDE JUNIOR - (CAMAPUA)	637.551.491-68	AC00 - G.ICN - 13/2016	07/03/2018
TC/5361/2013	ELIX DE PAULA REZENDE JUNIOR - (CAMAPUA)	637.551.491-68	AC00 - 850/2019	19/11/2019
TC/6347/2013	ELIZABETH ORTIZ DO ESPÍRITO SANTO - (AQUIDAUANA)	250.463.061-15	AC00 - 885/2016	03/04/2017
TC/6849/2015	ELIO CESAR CREPUSCULI - (JAPORA)	555.904.381-87	AC00 - 3011/2019	24/08/2020
	ARLENE TEREZINHA SILVA FRANCA CAVALCANTE - (JAPORA)	528.336.151-91		
TC/4047/2014	ELMAR APARECIDO RAMBO - (PARANHOS)	016.739.501-75	AC00 - 1583/2017	29/06/2018
TC/5361/2013	ELMAR APARECIDO RAMBO - (PARANHOS)	016.739.501-75	AC00 - 2833/2019	06/05/2020
TC/5938/2016	ELMAR APARECIDO RAMBO - (PARANHOS)	016.739.501-75	AC00 - 3050/2019	04/05/2020
TC/2241/2009	EMERSON AUGUSTO NAHABEDIAN RAMOS - (NIOAQUE)	600.997.201-91	AC.00/0770/2010	16/03/2015
			(RO) AC00-G.ICN-161/2014	
TC/5990/2015	ERMINIO LIMA - (TACURU)	201.385.391-20	AC00 - 2765/2019	07/05/2020
TC/6173/2016	ERMINIO LIMA - (TACURU)	201.385.391-20	AC00 - 3025/2019	04/05/2020
TC/7186/2015	ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA - (JARDIM)	906.791.051-15	AC00 - 2763/2018	12/04/2019
TC/7234/2015	ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA - (JARDIM)	906.791.051-15	AC00 - 2768/2018	12/04/2019
TC/5881/2013	EVA LUIZA PENZO JAQUET ECHEVERIA - (ANTONIO JOAO)	372.723.651-53	AC00-G.MJMS-151/2014	02/03/2015
TC/3206/2011	EZAUL MARTINS - (TACURU)	895.519.821-34	AC00-SECSES-300/2012	04/05/2015

TC/5922/2013	FABIANA MERLO DE OLIVEIRA - (RIO BRILHANTE)	801.202.291-53	AC00 - 2424/2019	24/08/2020
TC/6009/2013	FATIMA CANDIDA FERREIRA - (CAMAPUA)	390.517.301-87	AC00 - 1053/2019	06/11/2019
TC/2226/2010	FAUZE MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN - (AQUIDAUANA)	436.271.881.87	AC. 00/0813/2012	15/07/2013
TC/2228/2010	FAUZE MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN - (AQUIDAUANA)	436.271.881.87	AC. 00/072/2012	29/10/2012
TC/6362/2013	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN - (AQUIDAUANA)	436.271.881.87	AC00-G.RC-207/2015	01/03/2016
TC/6371/2013	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN - (AQUIDAUANA)	436.271.881.87	AC00 - G.RC - 1437/2015	28/04/2016
TC/6337/2013	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN - (AQUIDAUANA)	436.271.881.87	AC00 - 877/2016	03/04/2017
TC/116484/2012	FELIX ALVES - (PORTO MURTINHO)	272.843.521-91	AC00-G.JRPC-211/2014	08/06/2015
TC/5792/2013	FLAVIO ADREANO GOMES - (BANDEIRANTES)	694.337.201-72	AC00 - 1276/2017	21/05/2018
TC/4324/2012	FLAVIO ADREANO GOMES - (BANDEIRANTES)	694.337.201-72	AC00 - 1085/2018	15/10/2018
TC/2411/2010	FLORACI SALES BASILIO - (FATIMA DO SUL)	238.203.061.53	AC. 00/0757/2012	24/04/2014
TC/1188/2010	FORTUNATO ELIAS DA COSTA LEITE - (PORTO MURTINHO)	464.954.951.53	AC. 00/0747/2011	14/10/2013
TC/3804/2011	FORTUNATO ELIAS DA COSTA LEITE - (PORTO MURTINHO)	464.954.951.53	AC. 00/0103/2013	27/08/2013
TC/5712/2015	FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO FILHO - (BELA VISTA)	324.012.646-04	AC00 - 1784/2019	04/05/2020
TC/17377/2012	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA - (BELA VISTA)	200.471.691-68	AC00 - G.RC - 685/2015	30/05/2016
TC/17378/2012	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA - (BELA VISTA)	200.471.691-68	AC00 - G.RC - 1074/2015	06/10/2016
	CARMINA BRITES - (BELA VISTA)	249.774.201-44		
TC/4467/2012	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA - (BELA VISTA)	200.471.691-68	AC00 - G.RC - 430/2015	28/03/2015
TC/6214/2013	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA - (BELA VISTA)	200.471.691-68	AC00-G.MJMS-408/2015	29/03/2016
TC/6228/2013	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA - (BELA VISTA)	200.471.691-68	AC00-G.MJMS-420/2015	29/03/2016
TC/6235/2013	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA - (BELA VISTA)	200.471.691-68	AC00 - G.MJMS - 656/2015	30/05/2016
TC/6242/2013	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA - (BELA VISTA)	200.471.691-68	AC00 - G.MJMS - 652/2015	03/06/2016
TC/6250/2013	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA - (BELA VISTA)	200.471.691-68	AC00-G.MJMS-419/2015	29/03/2016
TC/3134/2011	GEISA COSTA BARROS - (BANDEIRANTES)	831.064.561.91	AC00-G.ICN-493/2014	09/07/2015
TC/3137/2011	GEISA COSTA BARROS - (BANDEIRANTES)	831.064.561.91	AC00-G.ICN-494/2014	09/07/2015
TC/3140/2011	GELSON GUIMARAES - (BANDEIRANTES)	826.787.151.91	AC00-G.ICN-492/2014	02/07/2015
TC/3821/2014	GERSON GARCIA SERPA - (NIOAQUE)	062.396.251-91	AC00 - 670/2019	07/11/2019
	BEATRIZ KOWALSKI - (NIOAQUE)	888.114.091-87		
TC/3829/2014	GILSON ANTONIO ROMANO - (RIO NEGRO)	018.520.528-30	AC00 - 2907/2018	10/05/2019
TC/5442/2013	GILVAN ANTONIO PERIN - (JAPORA)	794.917.151-00	AC00 - 84/2017	27/07/2018
TC/5341/2013	GETULIO FURTADO BARBOSA - (FIGUEIRAO)	365.365.801-25	AC00 - 1252/2015	25/07/2016
TC/2322/2009	GLAUCO JOSE LOURENÇO - NOVA ANDRADINA)	366.156.841-87	AC00 S.SESS - 01105/2010	25/11/2011
			(PR) TC/6301/2014 - AC00-G.ICN-146/2015	11/03/2016
TC/2277/2009	HARLEY JOSE MATRICARDI ANDREATTA - (SIDROLANDIA)	368.064.471.04	AC. 00/0536/2012	25/03/2013
TC/4222/2014	HEITOR MIRANDA DOS SANTOS - (PORTO MURTINHO)	106.513.811-34	AC00 - 1190/2017	21/05/2018
TC/7303/2015	HUMBERTO BOGARIM GONÇALVES - (CAMAPUA)	294.672.681-91	AC00 - 2914/2019	04/05/2020
TC/15969/2012	IDEMAR JONAS DE OLIVEIRA - (JARAGUARI)	475.838.001-53	AC00 - G.ICN - 488/2015	04/04/2016
TC/3057/2010	ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS - (NIOAQUE)	637.460.771.68	AC. 00/0053/2012	15/10/2012
TC/3297/2014	IVANDRO CORREA FONSECA - (CAMPO GRANDE)	615.426.791-68	AC00 - 3117/2019	04/05/2020
TC/2213/2010	JACOMO DAGOSTIN - (GUIA LOPES DA LAGUNA)	107.237.061.15	AC. 00/0011/2012	08/10/2012
TC/6806/2015	JACOMO DAGOSTIN - (GUIA LOPES DA LAGUNA)	107.237.061.15	AC00 - 1848/2018	27/09/2018
TC/2041/2010	JAIME ALVES SANDIM - (ROCHEDO)	051.383.881.34	AC. 00/0390/2012	04/02/2013
TC/3421/2014	JAIME SOARES FERREIRA - (SELVIRIA)	446.184.681-49	AC00 - 256/2019	07/11/2019
TC/8183/2015	JAIME SOARES FERREIRA - (SELVIRIA)	446.184.681-49	AC00 - 1651/2019	18/02/2020
TC/8186/2015	JAIME SOARES FERREIRA - (SELVIRIA)	446.184.681-49	AC00 - 2742/2019	04/05/2020
TC/8422/2016	JAIME SOARES FERREIRA - (SELVIRIA)	446.184.681-49	AC00 - 3151/2019	08/05/2020
TC/9057/2016	JAIME SOARES FERREIRA - (SELVIRIA)	446.184.681-49	AC00 - 3154/2019	08/05/2020

TC/9386/2016	JAIME SOARES FERREIRA - (SELVIRIA)	446.184.681-49	AC00 - 3158/2019	08/05/2020
TC/2760/2011	JAIR CACERES SILVEIRA - (CORGUINHO)	519.130.701-15	AC00-G.ICN-293/2015	03/02/2016
	TEOPHILO BARBOZA MASSI - (CORGUINHO)	365.306.971-87	(PR) TC/16856/2016- AC00 - 2252/2019	14/02/2020
TC/2360/2010	JAIR CACERES SILVEIRA - (CORGUINHO)	519.130.701-15	AC. 00357/2011	26/09/2011
			(PR) TC/16157/2016 - AC00 - 1402/2018	02/07/2018
TC/2024/2014	JALMIR SANTOS SILVA - (VICENTINA)	322.581.431-87	AC00 - 958/2019	07/11/2019
TC/3811/2011	JANE PAULA DA SILVA COLOMBO - (PARANAIBA)	542.397.021-00	AC00-SECSES-405/2012	04/02/2013
			(PR) TC/5149/2014 - AC00 - G.ICN - 884/2015	25/04/2016
			(ED) TC/5149/2014/001 - AC00 - 325/2017	30/10/2017
TC/10923/2010	JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - (CASSILANDIA)	437.273.871-49	AC00-SECSES-7/2014	05/10/2014
TC/115172/2012	JOACI NONATO REZENDE - (RIO NEGRO)	237.677.821-20	AC00 - G.ICN - 489/2015	24/06/2016
	MARIA APARECIDA DA CRUZ RODRIGUES - (RIO NEGRO)	202.707.041-91		
TC/2337/2010	JOACI NONATO REZENDE - (RIO NEGRO)	237.677.821-20	AC. 00/0103/2012	18/10/2012
TC/2651/2010	JOACI NONATO REZENDE - (RIO NEGRO)	237.677.821-20	AC. 00/1017/2011	05/10/2012
TC/6023/2011	JOACI NONATO REZENDE - (RIO NEGRO)	237.677.821-20	AC00-G.ICN-72/2014	19/02/2014
TC/6027/2011	JOACI NONATO REZENDE - (RIO NEGRO)	237.677.821-20	AC00-G.ICN-82/2014	09/02/2015
TC/6031/2011	JOACI NONATO REZENDE - (RIO NEGRO)	237.677.821-20	AC00-G.ICN-71/2014	02/02/2015
TC/6034/2011	JOACI NONATO REZENDE - (RIO NEGRO)	237.677.821-20	AC00-G.ICN-81/2014	02/02/2015
TC/5093/2013	JOACI NONATO REZENDE - (RIO NEGRO)	237.677.821-20	AC00 - 1206/2015	29/05/2017
TC/115178/2012	JOACI NONATO REZENDE - (RIO NEGRO)	237.677.821-20	AC00 - 1084/2018	22/07/2019
	CILENE DE OLIVEIRA FLORIANO - (RIO NEGRO)	109.026.861-00		
TC/5042/2013	JOACI NONATO REZENDE - (RIO NEGRO)	237.677.821-20	AC00 - 2043/2018	05/08/2019
TC/5083/2013	JOACI NONATO REZENDE - (RIO NEGRO)	237.677.821-20	AC00 - 2449/2018	23/08/2018
TC/115171/2012	JOACI NONATO REZENDE - (RIO NEGRO)	237.677.821-20	AC00 - 1566/2019	19/11/2019
	ELAINE CRISTINA PEREIRA DE NOVAES - (RIO NEGRO)	831.046.231-04		
TC/3253/2014	JOAO ALBERTO DE SOUZA - (ITAPORA)	923.150.201-82	AC00 - 1792/2018	01/10/2018
TC/3101/2011	JOAO ALVES BORGES - (TERENOS)	107.871.271-91	AC00-SECSES-456/2012	14/02/2013
			(PR) TC/15590/2013 - AC00-G.ICN-402/2015	
			(ED) TC/15590/2013/001 - AC00 - 326/2017	30/10/2017
TC/2369/2010	JOAO BATISTA BEZERRA - (GLORIA DE DOURADOS)	367.264.271-15	AC00-SECSES-1074/2011	
			(RO) TC/7404/2013 - AC00-G.ICN-191/2015	05/10/2015
TC/8431/2015	JOAO BATISTA NASCIMENTO SANTOS - (AGUA CLARA)	178.402.951-34	AC00 - 3080/2019	04/05/2020
TC/4082/2014	JOAO BATISTA NASCIMENTO SANTOS - (AGUA CLARA)	178.402.951-34	AC00 - 3007/2019	04/05/2020
TC/2455/2014	JOAO BATISTA DE SOUZA - (RIO NEGRO)	230.230.581-72	AC00 - 2809/2018	15/04/2019
TC/3874/2011	JOAO DONIZETI CASSUCI - (ANGELICA)	164.160.901-04	AC00-SECSES-55/2012	
			(RO) TC/9493/2013 - AC00 - 805/2018	09/07/2018
TC/4989/2012	JOAO DONIZETI CASSUCI - (ANGELICA)	164.160.901-04	AC00-SECSES-678/2013	08/08/2014
TC/1955/2009	JOAO LAERTE CORREA DA SILVA - (ROCHEDO)	070.514.171-34	AC. 00/0385/2012	14/10/2013
TC/8205/2015	JORGE JUSTINO DIOGO (BRASILANDIA)	117.176.628-97	AC00 - 1828/2018	01/10/2018
	FLORIANA DÉBORA DE SOUZA LADEIA (BRASILANDIA)	118.343.898-28		
TC/2421/2010	JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA - (LADARIO)	108.166.311.15	AC. 00/0134/2012	19/11/2012
TC/2528/2010	JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA - (LADARIO)	108.166.311.15	AC. 00/0269/2012	03/12/2012

TC/2012/2008	JOSE CACIANO DE OLIVEIRA - (FATIMA DO SUL)	390.818.261-15	AC. 00/0789/2010 (PR) TC/902/2013 - AC00-G.WNB-353/2014	21/02/2011 23/05/2016
TC/7850/2015	JOSE GOMES GOULART - (SETE QUEDAS)	396.717.391-72	AC00 - 1331/2018	18/02/2020
TC/7853/2015	JOSE GOMES GOULART - (SETE QUEDAS)	396.717.391-72	AC00 - 1335/2018	18/02/2020
TC/11553/2016	JOSE GOMES GOULART - (SETE QUEDAS)	396.717.391-72	AC00 - 807/2019	13/11/2019
TC/11554/2016	JOSE GOMES GOULART - (SETE QUEDAS)	396.717.391-72	AC00 - 810/2019	08/11/2019
TC/06526/2017	JOSE GOMES GOULART - (SETE QUEDAS)	396.717.391-72	AC00 - 1103/2019	13/11/2019
TC/7815/2015	JOSE GOMES GOULART - (SETE QUEDAS)	396.717.391-72	AC00 - 1333/2019	06/11/2019
TC/6815/2016	JOSE GOMES GOULART - (SETE QUEDAS)	396.717.391-72	AC00 - 3032/2019	04/05/2020
TC/7856/2015	JOSE GOMES GOULART - (SETE QUEDAS)	396.717.391-72	AC00 - 3163/2018	24/06/2019
TC/4674/2013	JOSE GOMES SOBRINHO - (PORTO MURTINHO)	157.172.751-53	AC00-G.MJMS-325/2014	20/08/2018
TC/3658/2014	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE - (AQUIDAUANA)	202.142.781-15	AC00 - G.RC - 64/2016	08/08/2016
TC/3511/2014	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE - (AQUIDAUANA)	202.142.781-15	AC00 - G.RC - 76/2016	12/08/2016
TC/7190/2015	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE - (AQUIDAUANA)	202.142.781-15	AC00 - 312/2017	13/03/2018
TC/9826/2015	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE - (AQUIDAUANA)	202.142.781-15	AC00 - 319/2017	15/03/2018
TC/4026/2014	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE - (AQUIDAUANA)	202.142.781-15	AC00 - 909/2018	21/09/2018
TC/6829/2015	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE - (AQUIDAUANA)	202.142.781-15	AC00 - 1198/2017	11/06/2018
TC/5779/2016	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE - (AQUIDAUANA)	202.142.781-15	AC00 - 2330/2018	28/02/2019
TC/5753/2016	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE - (AQUIDAUANA)	202.142.781-15	AC00 - 3096/2018	24/06/2019
TC/6876/2016	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE - (AQUIDAUANA)	202.142.781-15	AC00 - 3099/2018	24/06/2019
TC/3950/2014	JOSE LIMA DE OLIVEIRA - SÃO GABRIEL DO OESTE)	404.571.411-15	AC00 - 1891/2019	04/05/2020
TC/2877/2010	JOSE LUIS BISS - (SETE QUEDAS)	603.445.209.00	AC. 00/0564/2011	23/02/2013
TC/3833/2011	JOSE LUIS BISS - (SETE QUEDAS)	603.445.209.00	AC. 00/0220/2012	29/10/2012
TC/5018/2012	JOSE LUIS BISS - (SETE QUEDAS)	603.445.209.00	AC00 - 1349/2018	01/10/2018
	DANIEL RIBEIRO AMORIM - (SETE QUEDAS)	357.598.281-34		
	PAULO FERREIRA SANTANA - (SETE QUEDAS)	436.425.431-20		
	FRANCISCO PIROLI - (SETE QUEDAS)	177.102.861-00		
TC/10035/2016	JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA - (APARECIDA DO TABOADO)	275.899.271-04	AC00 - 1556/2019	08/11/2019
TC/8210/2015	JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA - (APARECIDA DO TABOADO)	275.899.271-04	AC00 - 3061/2019	04/05/2020
TC/05248/2017	JOSE SEGUNDO ROCHA - (CORONEL SAPUCAIA)	827.714.808-91	AC00 - 2071/2019	13/03/2020
TC/7778/2015	JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA - (FATIMA DO SUL)	000.824.041-86	AC00 - 602/2019	07/11/2019
TC/8217/2015	JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA - (APARECIDA DO TABOADO)	275.899.271-04	AC00 - 1655/2019	13/02/2020
	LUCILENE TABUAS CARRASCO - (APARECIDA DO TABOADO)	404.246.691-53		
TC/3437/2014	JULIO CESAR PEREIRA CABRAL - (CAMPO GRANDE)	338.089.701-97	AC00 - 126/2017	11/09/2017
TC/5945/2016	JULIO CESAR DE SOUZA - (PARANHOS)	894.428.061-49	AC00 - 1065/2019	19/11/2019
TC/7280/2015	JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA - (MIRANDA)	613.781.941-87	AC00 - 314/2017	19/03/2018
TC/8784/2016	JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA - (MIRANDA)	613.781.941-87	AC00 - 2348/2018	07/03/2019
TC/8785/2016	JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA - (MIRANDA)	613.781.941-87	AC00 - 2355/2018	07/03/2019
TC/7406/2015	JULIO CESAR DE SOUZA - (PARANHOS)	894.428.061-49	AC00 - 2154/2017	03/08/2018
TC/4043/2014	JULIO CESAR DE SOUZA - (PARANHOS)	894.428.061-49	AC00 - 1581/2017	03/09/2018
TC/10034/2015	JULIO CESAR DE SOUZA - (PARANHOS)	894.428.061-49	AC00 - 1041/2018	28/09/2018
TC/7407/2015	JULIO CESAR DE SOUZA - (PARANHOS)	894.428.061-49	AC00 - 1843/2018	08/10/2018
TC/7343/2015	JULIO CESAR DE SOUZA - (PARANHOS)	894.428.061-49	AC00 - 1066/2019	19/11/2019
TC/7403/2015	JULIO CESAR DE SOUZA - (PARANHOS)	894.428.061-49	AC00 - 1072/2019	19/11/2019
TC/7292/2015	JUN ITI HADA - (BODOQUENA)	073.584.151-91	AC00 - 858/2017	22/03/2018

TC/3167/2014	JUN ITI HADA - (BODOQUENA)	073.584.151-91	AC00 - 2588/2018	01/04/2019
	EUNICE MENDES FLORES - (BODOQUENA)	403.204.051-68		
TC/4650/2016	JUN ITI HADA - (BODOQUENA)	073.584.151-91	AC00 - 3095/2018	17/06/2019
TC/3369/2012	JUSTINO MACHADO NOGUEIRA - (RIBAS DO RIO PARDO)	321.315.181-53	AC00 - G.MJMS - 1141/2015	24/06/2016
TC/5798/2015	KATIA GISSELE ACUNHA ROAS - (MIRANDA)	899.031.371-68	AC00 - 169/2017	03/08/2018
TC/8326/2015	LEOPOLDINA CORREA GARCIA REIS GASPERINI - (PARANAIBA)	033.794.748-19	AC00 - 3074/2019	04/05/2020
TC/9865/2015	LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO - (COSTA RICA)	000.632.858-00	AC00 - 3183/2019	24/08/2020
TC/4991/2013	LOURENÇO FELISBINO PAULA - (COSTA RICA)	107.626.631-20	AC00 - 3010/2019	04/05/2020
TC/10149/2016	LUCILENE TABUAS CARRASCO - (APARECIDA DO TABOADO)	404.246.691-53	AC00 - 3192/2019	08/05/2020
TC/6402/2015	LUDIMAR GODOY NOVAIS - (PONTA PORA)	558.182.181-04	AC00 - 1719/2018	05/10/2018
TC/1810/2014	LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - (CAMPO GRANDE)	501.375.141-15	AC00 - 224/2019	07/10/2019
TC/3388/2014	LUIZ ANTONIO MILHORANÇA - (ANGELICA)	280.216.731-68	AC00 - 44/2017	03/07/2017
TC/5628/2017	LUIZ ANTONIO MILHORANÇA - (ANGELICA)	280.216.731-68	AC00 - 2949/2018	24/06/2019
TC/6980/2016	LUIZ ANTONIO MILHORANÇA - (ANGELICA)	280.216.731-68	AC00 - 2175/2019	04/05/2020
TC/6985/2016	LUIZ ANTONIO MILHORANÇA - (ANGELICA)	280.216.731-68	AC00 - 2177/2019	04/05/2020
TC/6986/2016	LUIZ ANTONIO MILHORANÇA - (ANGELICA)	280.216.731-68	AC00 - 2179/2019	24/08/2020
TC/5625/2017	LUIZ ANTONIO MILHORANÇA - (ANGELICA)	280.216.731-68	AC00 - 2972/2019	24/08/2020
TC/6977/2016	LUIZ ANTONIO MILHORANÇA - (ANGELICA)	280.216.731-68	AC00 - 2173/2019	04/05/2020
TC/6827/2016	LUIZ CARLOS CUNHA TEBICHERANE - (BELA VISTA)	298.081.701-53	AC00 - 3053/2019	04/05/2020
TC/6575/2016	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES - (CHAPADAO DO SUL)	499.421.077-20	AC00 - 3035/2019	04/05/2020
TC/8072/2015	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES - (CHAPADAO DO SUL)	499.421.077-20	AC00 - 3055/2019	04/05/2020
	JEANE GLEICE CAMARGO BARROS - (CHAPADAO DO SUL)	596.265.341-68		
TC/4757/2012	LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI - (RIBAS DO RIO PARDO)	085.093.408-70	AC00 - 434/2017	10/08/2018
TC/5313/2013	LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI - (RIBAS DO RIO PARDO)	085.093.408-70	AC00 - 614/2019	07/11/2019
TC/04101/2012	LUIZA RIBEIRO GONÇALVES - (CAMPO GRANDE)	389.977.111-72	AC00 - 1134/2017	27/08/2018
TC/6232/2015	LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA - (AQUIDAUANA)	357.559.891-68	AC00 - 1790/2019	16/03/2020
TC/2259/2011	LUZINETE NERI COSTA - (CORGUINHO)	600.981.471-53	AC00-G.ICN-239/2014 (RO) TC-2259/2011/001 - AC00 - 540/2016	06/02/2017
TC/4589/2013	MAIQUEL DE GASPERI - (CHAPADAO DO SUL)	716.627.231-72	AC00 - 2482/2019	24/08/2020
TC/5394/2013	MARCELO EDUARDO FONS BARATELLA - (DOIS IRMAOS DO BURITI)	835.160.001-63	AC00 - 840/2019	30/09/2019
TC/4802/2013	MARCELO LUIZ BONFIM DO AMARAL - (CAMPO GRANDE)	043.378.728-76	AC00 - 2911/2018	06/05/2019
TC/7576/2015	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI - (CAMAPUA)	364.157.901-53	AC00 - 1313/2018	24/09/2018
TC/4858/2012	MARCIA APARECIDA VITOR REIS - AGUA CLARA)	938.918.301-49	AC00-G.MJMS-65/2014	28/09/2015
TC/3042/2013	MARCIA APARECIDA VITOR REIS - AGUA CLARA)	938.918.301-49	AC00 - 1765/2018	27/09/2018
TC/4114/2014	MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ - (BANDEIRANTES)	653.297.161-87	AC00 - 2765/2018	29/07/2019
	ALTAMIR OLIVEIRA BORGES	181.886.051-15		
TC/6443/2016	MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA - (ANAUROLANDIA)	893.977.381-00	AC00 - 2976/2019	24/08/2020
TC/3363/2014	MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA - (DEODAPOLIS)	707.119.761-04	AC00 - 1308/2017	21/05/2018
TC/3800/2011	MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA - (PARANAIBA)	862.974.578.91	AC00-SECSES 21/2013	03/06/2013
TC/1960/2010	MARIA LUCIA ORTIZ RIBEIRO - (CORUMBA)	201.119.401-68	AC00-SECSES-279/2013 (RO) TC/1960/2010/001 - AC00 - 1986/2017	21/05/2018
TC/2734/2010	MARIA ODETE AMARAL - (FATIMA DO SUL)	272.103.911.34	Ac. 00/0025/2012	12/11/2012

TC/4694/2013	MARINALDO SILVA DE SOUZA - (FATIMA DO SUL)	528.934.561-20	AC00 - 1776/2019	27/02/2020
TC/3927/2014	MARIZA FARIA SATO - (VICENTINA)	809.946.281-53	AC00 - 2116/2017	08/06/2018
TC/4164/2014	MARIZA FARIA SATO - (VICENTINA)	809.946.281-53	AC00 - 2036/2017	29/06/2018
TC/3271/2014	MARLENE DE MATOS BOSSAY - (MIRANDA)	637.258.941-91	AC00 - 917/2016	02/07/2018
TC/3915/2014	MARLI PADILHA DE ÁVILA - (SIDROLANDIA)	595.574.601-30	AC00 - 1773/2019	14/02/2020
TC/5242/2013	MARLI PADILHA DE ÁVILA - (SIDROLANDIA)	595.574.601-30	AC00 - 2413/2019	16/03/2020
TC/6109/2016	MARTA MARIA DE ARAUJO - (ELDORADO)	369.266.719-15	AC00 - 2393/2019	04/05/2020
TC/6996/2016	MARTA MARIA DE ARAUJO - (ELDORADO)	369.266.719-15	AC00 - 2397/2019	04/05/2020
TC/5036/2013	MAYARA DA SILVA SILVEIRA - (CORGUINHO)	020.041.721-50	AC00 - 939/2019	05/11/2019
TC/1239/2014	MILTON ALVES PEREIRA - (FIGUEIRAO)	445.400.271-15	AC00 - 2801/2018	27/05/2019
TC/5825/2015	MILTON ALVES PEREIRA - (FIGUEIRAO)	445.400.271-15	AC00 - 2730/2019	04/05/2020
TC/3652/2011	MIRIAN DE SENA ALMEIDA - (SETE QUEDAS)	560.081.801.78	Ac. 00/0819/2012	13/05/2013
TC/5150/2012	MIRIAN DE SENA ALMEIDA - (SETE QUEDAS)	560.081.801.78	AC00-SECSES-430/2013	16/05/2016
TC/1900/2010	MIRON COELHO VILELA - (COXIM)	248.468.951-53	AC00-SECSES-512/2012 (RO) TC/15722/2013 - AC00 - 1308/2019	05/11/2019
TC/2189/2014	MOIZES NERES DE SOUZA - (NOVA ALVORADA DO SUL)	385.774.961-04	AC00 - 1754/2018	01/08/2019
TC/3122/2011	NAILO SOARES VILELA - (BANDEIRANTES)	045.303.141-20	AC00-G.ICN-495/2014 (RO) TC/3122/2011/001 - AC00 - 2892/2019	14/02/2020
TC/2288/2009	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO - (MIRANDA)	073.509.451.91	AC. 00/0768/2010	23/11/2012
TC/2287/2009	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO - (MIRANDA)	073.509.451-91	AC. 00/769/2010 (PR) TC/2199/2013 - AC00 - 1251/2015	14/03/2011 10/04/2017
TC/5917/2013	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO - (MIRANDA)	073.509.451-91	AC00 - G.RC - 1179/2015	26/09/2016
TC/5949/2013	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO - (MIRANDA)	073.509.451-91	AC00 - G.RC - 1184/2015	03/07/2017
TC/2259/2007	NELSON CINTRA RIBEIRO - (PORTO MURTINHO)	099.689.629.53	AC. 00/0212/2013	19/09/2013
TC/2264/2007	NELSON CINTRA RIBEIRO - (PORTO MURTINHO)	099.689.629.53	AC. 00/0163/2013	09/08/2013
TC/2723/2008	NELSON CINTRA RIBEIRO - (PORTO MURTINHO)	099.689.629.53	AC. 00/0234/2013	26/09/2013
TC/2830/2008	NELSON CINTRA RIBEIRO - (PORTO MURTINHO)	099.689.629.53	AC. 00/0549/2012	25/03/2013
TC/2256/2009	NELSON INACIO MORENO - (CARACOL)	174.623.711-20	AC. 00/331/2010 de 28/04/2010 (RO) AC00-G.ICN- 159/2014	03/08/2015
TC/2253/2009	NELSON INACIO MORENO - (CARACOL)	174.623.711-20	AC.00/330/2010 (RO) - AC00-G.ICN- 282/2014	08/06/2015
TC/2229/2009	NELSON INACIO MORENO - (CARACOL)	174.623.711-20	AC.00/0621/2010 (PR) TC/6094/2013 - AC00 - 1531/2017 (ED) TC/6094/2013/001 - AC00 - 216/2019	26/11/2010 29/08/2019
TC/3581/2014	NILCEIA ALVES DE SOUZA- (CORONEL SAPUCAIA)	407.229.701-10	AC00 - 2300/2018	07/03/2019
TC/5877/2005	NOE NOGUEIRA FILHO - (NIOAQUE)	073.492.381-34	ACÓRDÃO Nº 00/0071/2007 (PR) TC/10232/2014 - AC00 - 972/2018	20/08/2007 25/06/2018
TC/6090/2013	OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO - (LAGUNA CARAPA)	325.170.841-49	AC00 - 2049/2018	15/10/2018
TC/6102/2013	OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO - (LAGUNA CARAPA)	325.170.841-49	AC00 - 2739/2018	06/05/2019
TC/3480/2011	OSVALDO ANTONIO MARTINS - (APARECIDA DO TABOADO)	142.110.331.15	AC. 00/0193/2013	12/09/2013
TC/6361/2013	PAULO SERGIO CATTO - (PARANHOS)	830.816.589-34	AC02 - 723/2017	13/11/2017
TC/7274/2015	PRISCILA CHAMORRO GOMES - (MIRANDA)	024.748.711-28	AC00 - 313/2017	12/03/2018

TC/5145/2013	PRISCILA CRISTINA BODNAR WITZKE GAZOLA - (FATIMA DO SUL)	954.373.801-78	AC00 - 979/2019	30/10/2019
TC/7915/2015	REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE - (BATAGUASSU)	182.196.768-25	AC00 - 3140/2018	17/06/2019
TC/4213/2014	REGINALDO REIS FERNANDES - (VICENTINA)	826.125.951-04	AC00 - 2046/2017	29/06/2018
TC/8746/2001	RENATO TONELLI - (ITAQUIRAI)	200.261.291-91	AC00 - 772/2018	01/10/2018
	RUI FELIPE KOPPER - (ITAQUIRAI)	297.539.969-34		
TC/2245/2010	RICARDO JUSTINO LOPES - (JUTI)	483.782.916-34	Ac. 00/0582/2012	23/11/2015
			(PR) TC/11232/2016 - AC00 - 2022/2019	13/02/2020
TC/2563/2010	ROBERSON LUIZ MOUREIRA - (RIBAS DO RIO PARDO)	250.259.291-72	ACOO-G.ICN-79/2014	02/02/2015
TC/2984/2011	ROBERSON LUIZ MOUREIRA - (RIBAS DO RIO PARDO)	250.259.291-72	AC. 00/0170/2012	09/11/2012
TC/3120/2011	ROBERSON LUIZ MOUREIRA - (RIBAS DO RIO PARDO)	250.259.291-72	AC. 00/0069/2012	29/10/2012
TC/4728/2012	ROBERSON LUIZ MOUREIRA - (RIBAS DO RIO PARDO)	250.259.291-72	AC00-G.MJMS-228/2015	02/03/2015
TC/5251/2013	ROBERSON LUIZ MOUREIRA - (RIBAS DO RIO PARDO)	250.259.291-72	AC00 - 1932/2017	22/06/2018
TC/5292/2013	ROBERSON LUIZ MOUREIRA - (RIBAS DO RIO PARDO)	250.259.291-72	AC00 - 610/2019	07/11/2019
TC/5304/2013	ROBERSON LUIZ MOUREIRA - (RIBAS DO RIO PARDO)	250.259.291-72	AC00 - 3092/2018	17/06/2019
TC/5299/2013	ROBERSON LUIZ MOUREIRA - (RIBAS DO RIO PARDO)	250.259.291-72	AC00 - 3090/2018	17/06/2019
TC/7782/2015	ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA - (FATIMA DO SUL)	596.370.211-91	AC00 - 1834/2018	20/09/2018
TC/8388/2015	ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA - (FATIMA DO SUL)	596.370.211-91	AC00 - 1929/2018	24/09/2018
TC/5056/2012	ROD-NEI RIBEIRO PARAGUASSU - (CORGUINHO)	383.608.291-87	AC00 - 888/2018	06/08/2018
TC/8411/2015	ROBERTO DJALMA BARROS - (DOURADOS)	030.613.611-20	AC00 - 1091/2019	19/11/2019
TC/07115/2017	ROGERIO RODRIGUES ROSALIN - (FIGUEIRAO)	849.189.001-78	AC00 - 2694/2019	13/03/2020
TC/11264/2013	RONALDO PERCHES QUEIROZ - (CAMPO GRANDE)	924.540.978-34	AC00 - 888/2016	29/03/2017
TC/2395/2009	RONNIE VON DILL DIAS - (ANTONIO JOAO)	542.080.681-91	AC. 00/0876/2011	29/04/2013
TC/7467/2013	ROSANE CONCEIÇÃO DE ANDRADE PINHO - (MARACAJU)	489.013.001-25	AC00 - 512/2016	06/03/2017
TC/4277/2014	ROSILEIA GOMES XAVIER - (BONITO)	762.128.231-20	AC00 - 2911/2019	04/05/2020
TC/2560/2010	RUDI PAETZOLD - (CORONEL SAPUCAIA)	175.320.001-68	Ac. 00/031/2012	19/10/2012
TC/4892/2012	RUDI PAETZOLD - (CORONEL SAPUCAIA)	175.320.001-68	AC00 - 547/2018	03/08/2018
TC/7562/2015	SEBASTIÃO ROBERTO COLLIS - (RIBAS DO RIO PARDO)	175.735.481-68	AC00 - 3047/2019	04/05/2020
TC/7708/2015	SELDO LUIZ LOSANO RODRIGUES - (ANTONIO JOAO)	254.559.901-87	AC00 - 2077/2019	13/03/2020
TC/8382/2015	SERGIO ROBERTO BEVILAQUA DA SILVA - (PARANAIBA)	542.391.171-00	AC00 - 2921/2018	23/08/2019
TC/4404/2016	SERGIO HENRIQUE SA BRAGA - (JARDIM)	511.178.861-15	AC00 - 2119/2019	04/05/2020
TC/3772/2011	SERGIO ROBERTO MENDES - (SETE QUEDAS)	188.718.959-91	Ac. 00/0384/2012	14/02/2013
TC/4600/2012	SERGIO ROBERTO MENDES - (SETE QUEDAS)	188.718.959-91	AC00-SECSSES-432/2013	10/02/2016
TC/6379/2013	SERGIO ROBERTO MENDES - (SETE QUEDAS)	188.718.959-9	AC00-G.MJMS-113/2015	05/10/2015
TC/3793/2011	TAMARA CRISTINA NICOLETE PEREIRA - (APARECIDA DO TABOADO)	966.753.221-68	AC00-SECSSES-70/2012	06/02/2015
			(RO) TC/3594/2013 - AC00-G.ICN-77/2014	
TC/3794/2011	TAMARA CRISTINA NICOLETE PEREIRA - (APARECIDA DO TABOADO)	966.753.221-68	AC. 00/0270/2012	30/11/2012
TC/20447/2012	TAMARA CRISTINA NICOLETE PEREIRA - (APARECIDA DO TABOADO)	966.753.221-68	AC00 - 1098/2019	20/11/2019
TC/2224/2007	TANIA LUCIA CANDIDO - (SETE QUEDAS)	502.078.731-00	AC00/0155/2009	31/08/2009
			(PR) AC00-G.ICN-62/2014	10/06/2016
TC/2685/2010	TEOPHILO BARBOZA MASSI - (CORGUINHO)	365.306.971-87	AC. 00/0135/2011	18/03/2013
			(RO) AC00-SECSSES-427/2012	
TC/2361/2010	TEOPHILO BARBOZA MASSI - (CORGUINHO)	365.306.971-87	AC. 00/0916/2011	03/12/2012
TC/2594/2010	TEOPHILO BARBOZA MASSI - (CORGUINHO)	365.306.971-87	AC00 - S.SESS - 00137/2011	26/10/2015
			(RO) AC00-G.ICN-235/2014	
TC/2759/2011	TEOPHILO BARBAZA MASSI - (CORGUINHO)	365.306.971-87	Ac. 00/0196/2012	22/10/2012

TC/2758/2011	THEOPHILO BARBAZA MASSI - (CORGUINHO)	365.306.971-87	AC00-G.ICN-292/2015	11/06/2018
	DAYHENE LEMOS CORREA MASSI - (CORGUINHO)	949.509.971-49	(RO) TC/2758/2011/001 - AC00 - 1065/2016	
TC/2760/2011	TEOPHILO BARBOZA MASSI - (CORGUINHO)	365.306.971-87	AC00-G.ICN-293/2015	03/02/2016
	JAIR CACERES SILVEIRA - (CORGUINHO)	519.130.701-15	(PR) TC/16856/2016 - AC00 - 2252/2019	14/02/2020
TC/2761/2011	TEOPHILO BARBOZA MASSI - (CORGUINHO)	365.306.971-87	AC. 00/0197/2012	22/10/2012
TC/2763/2011	TEOPHILO BARBOZA MASSI - (CORGUINHO)	365.306.971-87	AC00-G.ICN-295/2015	16/03/2017
	BENEDITO BORGES FERNANDES - (CORGUINHO)	582.118.161-04	(RO) TC/2763/2011/001 - AC00 - 55/2017	
TC/2762/2011	TEOPHILO BARBOZA MASSI - (CORGUINHO)	365.306.971-87	AC00-G.ICN-294/2015	27/08/2018
	BENEDITO BORGES FERNANDES - (CORGUINHO)	582.118.161-04	(RO) TC/2762/2011/001 - AC00 - 1832/2018	
TC/2757/2011	TEOPHILO BARBOZA MASSI - (CORGUINHO)	365.306.971-87	AC00-G.ICN-296/2015	11/06/2018
	DAYHENE LEMOS CORREA MASSI - CORGUINHO)	949.509.971-49	(RO) TC/2757/2011/001 - AC00 - 232/2017	
TC/3906/2012	TEOPHILO BARBOZA MASSI - (CORGUINHO)	365.306.971-87	AC00 - 1876/2017	03/08/2018
	DAYHENE LEMOS CORREA MASSI - CORGUINHO)	949.509.971-49		
TC/3938/2012	TEOPHILO BARBAZA MASSI - (CORGUINHO)	365.306.971-87	AC00 - 883/2018	03/08/2018
TC/5212/2013	TEOPHILO BARBAZA MASSI - (CORGUINHO)	365.306.971-87	AC00 - 1250/2017	10/09/2018
TC/3904/2012	TEOPHILO BARBAZA MASSI - (CORGUINHO)	365.306.971-87	AC00 - 1866/2017	18/06/2018
	BENEDITO BORGES FERNANDES - (CORGUINHO)	582.448.161-04		
TC/3907/2012	TEOPHILO BARBAZA MASSI - (CORGUINHO)	365.306.971-87	AC00 - 1870/2017	18/06/2018
	DAYHENE LEMOS CORREA MASSI - (CORGUINHO)	949.509.971-49		
TC/5219/2013	TEOPHILO BARBAZA MASSI - (CORGUINHO)	365.306.971-87	AC00 - 1694/2018	23/07/2018
TC/4751/2016	THIEGO HOLOSBAH FERNANDES LOPES - (ANTONIO JOAO)	023.751.701-99	AC00 - 822/2019	20/11/2019
TC/2478/2009	UMBERTO MACHADO ARARIPE - (BODOQUENA)	502.117.061-91	AC. 00/0923/2010	25/03/2013
TC/6577/2016	VAGNER ALVES GUIRADO - (ANAUROLANDIA)	390.252.841-91	AC00 - 3112/2018	24/06/2019
	BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO - (ANAUROLANDIA)	290.781.132-00		
TC/2172/2010	VAGNER GOMES VILELA - (JARAGUARI)	517.662.131-20	AC00 - S.SESS - 00915/2011	27/05/2019
			(RO) TC/13825/2013 - AC00 - 1394/2018	
TC/7336/2015	VAGNER GOMES VILELA - (JARAGUARI)	517.662.131-20	AC00 - 682/2019	07/11/2019
TC/5715/2016	VAGNER GOMES VILELA - (JARAGUARI)	517.662.131-20	AC00 - 765/2019	20/11/2019
TC/3901/2014	VAGNER GOMES VILELA - (JARAGUARI)	517.662.131-20	AC00 - 1154/2019	19/11/2019
	ANDRIELI AGUIAR NUNES - (JARAGUARI)	031.299.021-98		
TC/3900/2014	VAGNER GOMES VILELA - (JARAGUARI)	517.662.131-20	AC00 - 3220/2019	08/05/2020
TC/2752/2016	VALDEIR PEDRO DE CARVALHO - (AGUA CLARA)	110.789.951-68	AC00 - 3115/2019	08/05/2020
TC/2932/2011	VERA LUCIA BISCARO PIVA - (ALCINOPOLIS)	787.271.541-49	AC00-G.ICN-104/2015	29/06/2015
TC/2933/2011	VERA LUCIA BISCARO PIVA - (ALCINOPOLIS)	787.271.541-49	AC00-G.ICN-147/2014	10/08/2015
TC/2937/2011	WANDERLY PISSURNO - (ALCINOPOLIS)	541.925.791-20	AC00-G.ICN-386/2014	06/07/2015
TC/2719/2008	WILMA MONTE DE RESENDE - (PORTO MURTINHO)	605.136.677-68	AC. 00/0440/2009	05/02/2013
			(RO) AC. 00/1020/2011	
TC/2148/2008	WILSON OLIVEIRA CARVALHO - ARAL MOREIRA)	804.174.348-04	AC00 - S.SESS - 00902/2011	13/08/2012
			(PR) TC/15450/2013-AC00-G.ICN-80/2014	29/02/2016
TC/1374/2014	WALID AIDAMUS RASSLAN - (GLORIA DE DOURADOS)	171.356.641-91	AC00 - 2142/2017	06/08/2018
TC/3909/2014	WLADEMIR DE SOUZA VOLK - (DOIS IRMAOS DO BURITI)	836.177.101-82	AC00 - 556/2018	24/09/2018

	MARTA SUELI TAMBORIM (DOIS IRMAOS DO BURITI)	109.559.091-04		
TC/3907/2014	WLADEMIR DE SOUZA VOLK - (DOIS IRMAOS DO BURITI)	836.177.101-82	AC00 - 908/2018	19/11/2019
	CARLOS AUGUSTO BARBOSA LEITE - (DOIS IRMAOS DO BURITI)	041.188.391-72		
TC/7746/2015	WLADEMIR DE SOUZA VOLK - (DOIS IRMAOS DO BURITI)	836.177.101-82	AC00 - 318/2017	27/11/2017
TC/5332/2013	WLADEMIR DE SOUZA VOLK - (DOIS IRMAOS DO BURITI)	836.177.101-82	AC00 - 914/2017	08/02/2018
	MARCELO EDUARDO FONS - (DOIS IRMAOS DO BURITI)	835.160.001-63		
TC/4837/2016	WLADEMIR DE SOUZA VOLK - (DOIS IRMAOS DO BURITI)	836.177.101-82	AC00 - 2727/2018	15/04/2019
TC/4760/2016	WLADEMIR DE SOUZA VOLK - (DOIS IRMAOS DO BURITI)	836.177.101-82	AC00 - 924/2019	14/11/2019
TC/10062/2013	WLADEMIR DE SOUZA VOLK - (DOIS IRMAOS DO BURITI)	836.177.101-82	AC00 - 1263/2019	14/11/2019
TC/3913/2014	WLADEMIR DE SOUZA VOLK - (DOIS IRMAOS DO BURITI)	836.177.101-82	AC00 - 1584/2019	14/11/2019
TC/17327/2012	ZELMO DE BRIDA - (NAVIRAI)	028.371.531-68	AC00-SECSES-641/2013	08/08/2014

ED - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PED. RECONS. - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

RO - RECURSO ORDINARIO

PR - PEDIDO DE REVISÃO

RELAÇÃO DE RESPONSÁVEIS COM CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (PREFEITO) COM PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO - ELEIÇÕES 2020							
PROCESSO	NOME	CPF	MUNICIPIO	DELIBERAÇÃO	TRANSITO EM JULGADO	JULGAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL	DECRETOS/ATOS
TC/1694/2007	ADAO PEDRO ARANTES	294.485.301-53	ROCHEDO	PA00/0033/2008 - (PR) AC00/753/2009		FAVORAVEL AO PARECER	DEC. LEG. 006/2015
TC/7537/2015	ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL	343.888.001-63	CAMPO GRANDE	PA00 - 34/2019	04/05/2020	NÃO INFORMADO	
	GILMAR ANTUNES OLARTE	489.872.711-53					
TC/07088/2017	ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL	343.888.001-63	CAMPO GRANDE	PA00 - 32/2019	04/05/2020	NÃO INFORMADO	
TC/2365/2010	ARCENO ATHAS JUNIOR	432.162.429-00	GLORIA DE DOURADOS	PA00-SECSES-92/2011		NÃO INFORMADO	
TC/2989/2008	BALTAZAR SOARES SILVA	393.283.251-53	CASSILANDIA	PA00 - 28/2019	03/03/2020	NÃO INFORMADO	
TC/10996/2012	CARLOS AUGUSTO DA SILVA	083.666.928-25	CASSILANDIA	PA00-G.MJMS-11/2015	29/02/2016	NÃO INFORMADO	
TC/2754/2014	CARLOS AUGUSTO DA SILVA	083.666.928-25	CASSILANDIA	PA00 - 13/2019	04/05/2020	NÃO INFORMADO	
TC/03931/2012	CLAUDIO ROCHA BARCELOS	098.097.958-74	TACURU	PA00 - 70/2018	17/08/2018	NÃO INFORMADO	
TC/4080/2012	CELSON LUIZ DA SILVA VARGAS	519.587.401-87	MARACAJU	AC00 - 997/2016	15/12/2018	FAVORAVEL AO PARECER	DEC. LEG. Nº 002/2018
TC/5673/2013	CELSON LUIZ DA SILVA VARGAS	519.587.401-87	MARACAJU	PA00 - 21/2018	16/07/2018	FAVORAVEL AO PARECER	DEC. LEG. Nº 003/2018
TC/2283/2009	DALTRO FIUZA	275.863.401.53	SIDROLANDIA	PA00-SECSES-56/2012	03/06/2013	FAVORAVEL AO PARECER	DEC. LEG. Nº 01/2019
				(PR) TC/17467/2014 - AC00 - 394/2016 (ED) TC/17467/2014/001 - AC00 - 64/2017	04/07/2017		
TC/2927/2014	DARCY FREIRE	105.507.471-68	DOURADINA	PA00 - 58/2019 de 27/11/2019	24/08/2020	NÃO INFORMADO	
TC/3539/2011	EDSON LUIZ DE DAVID	286.594.811-00	ARAL MOREIRA	PA00-SECSES-35/2012		FAVORAVEL AO PARECER	DEC. LEG. nº 87/2016
				(RO) TC/13883/2013 AC00-G.MJMS-274/2014	24/11/2014		
TC/3922/2012	EDSON LUIZ DE DAVID	286.594.811-00	ARAL MOREIRA	PA00 - 31/2014		NÃO INFORMADO	
TC/4952/2014	EDSON LUIZ DE DAVID	286.594.811-00	ARAL MOREIRA	(RO) TC/03922/2012/001 - AC 260/2019	09/08/2019	NÃO INFORMADO	
TC/3165/2014	ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR	692.230.091-20	FATIMA DO SUL	PA00-G.MJMS-3/2015	29/02/2016	NÃO INFORMADO	
TC/10997/2012	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN	436.271.881-87	AQUIDAUANA	PA 00/7/2019	03/03/2020	NÃO INFORMADO	
TC/3628/2012	FLAVIO ADREANO	694.337.201-72	BANDEIRANTES	PA00 - 43/2018	16/07/2018	NÃO INFORMADO	

	GOMES						
TC/03892/2012	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA	200.471.691-68	BELA VISTA	PA00 - 101/2018	01/07/2019	NÃO INFORMADO	
TC/5735/2013	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA	200.471.691-68	BELA VISTA	AC00 - 824/2017	27/03/2018	NÃO INFORMADO	
TC/2861/2014	GERSON GARCIA SERPA	062.396.251-91	NIOAQUE	PA00-100/2018	09/08/2019	FAVORAVEL AO PARECER	DEC.LEG. Nº 01/2020
TC/2169/2014	GILSON ANTONIO ROMANO	018.520.528-30	RIO NEGRO	PA00- 48/2019	11/05/2020	NÃO INFORMADO	
TC/2184/2010	JOACI NONATO REZENDE	237.677.821-20	RIO NEGRO	PA00 - S.SESS - 00072/2011 (RO) TC/9144/2013 - AC00-G.ICN-219/2015	31/08/2015	NÃO INFORMADO	
TC/2716/2009	JOACI NONATO REZENDE	237.677.821-20	RIO NEGRO	PA00 - S.SESS - 00037/2011 (PR) TC/11176/2013 - AC00 - G.MJMS - 1152/2015	03/10/2011 18/04/2016	FAVORAVEL AO PARECER	DEC. LEG. N. 106/2018
TC/6022/2011	JOACI NONATO REZENDE	237.677.821-20	237.677.821-20	PA00-G.ICN-7/2014	15/12/2014	NÃO INFORMADO	
TC/11000/2012	JOACI NONATO REZENDE	237.677.821-20	237.677.821-20	PA00 - 71/2018 de 25/04/2018	30/04/2020	NÃO INFORMADO	
TC/2879/2008	JOAO DONIZETI CASSUCI	164.160.901-04	ANGELICA	PA00 - S.SESS - 00024/2009 (PED. RECONS.) TC/2879/2008 - AC00 - S.SESS - 00913/2011	28/08/2012	NÃO INFORMADO	
TC/2419/2010	JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA	108.166.311-15	LADARIO	PA00 - S.SESS - 00051/2011 (PR) TC/18497/2013 - AC00-G.JRPC-401/2014 - FAVORÁVEL*	15/02/2012 13/04/2015	REJEIÇÃO AO PARECER*	DEC. LEG. Nº 379/2019 *
TC/2904/2014	JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA	275.899.271-04	APARECIDA DO TABOADO	PA00 - 18/2019	04/05/2020	NÃO INFORMADO	
TC/2877/2014	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE	202.142.781-15	AQUIDAUANA	PA00 - 87/2018	06/05/2019	FAVORAVEL AO PARECER	DECRETO Nº 45/2019
TC/6853/2015	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE	202.142.781-15	AQUIDAUANA	PA00 - 69/2018	21/09/2018		
TC/6850/2015	JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA	613.781.941-87	MIRANDA	PA00 - 4/2017	10/03/2020	NÃO INFORMADO	
TC/8777/2016	JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA	613.781.941-87	MIRANDA	PA00 - 92/2018	06/05/2019	NÃO INFORMADO	
TC/3733/2012	LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS	903.352.951-34	ANTONIO JOAO	PA00-SECSSES-37/2013 (RO) TC/03733/2012/001 - AC00 - 1203/2018	31/07/2018	NÃO INFORMADO	
TC/5233/2013	LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS	903.352.951-34	ANTONIO JOAO	PA00-SECSSES-52/2013	11/08/2014	NÃO INFORMADO	
TC/2918/2014	LUDIMAR GODOY NOVAIS	558.182.181-04	PONTA PORA	PA00 - 37/2018	16/07/2018	NÃO INFORMADO	
TC/2665/2010	MANOEL JOSE MARTINS	080.438.841-53	DEODAPOLIS	PA 00/001/2013 - FAVORAVEL*		REJEIÇÃO AO PARECER*	DEC. LEG. Nº 04/2014 *
TC/12371/2015	MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ	653.297.161-87	BANDEIRANTES	PA00 - 95/2018	26/07/2019	NÃO INFORMADO	
TC/4505/2012	MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS	904.257.661-87	CARACOL	PA00-SECSSES-18/2013	26/09/2016	NÃO INFORMADO	
TC/3557/2012	MARTA MARIA DE ARAÚJO	369.266.719-15	ELDORADO	PA00-SECSSES-20/2013	30/11/2015	NÃO INFORMADO	
TC/3046/2010	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO	073.509.451-91	MIRANDA	PA00 - S.SESS - 00050/2011		NÃO INFORMADO	
TC/2049/2007	NERI MUNCIO COMPAGNONE	543.880.669-15	JUTI	PA00 - S.SESS - 00048/2011	16/12/2011	NÃO INFORMADO	
TC/2243/2010	RICARDO JUSTINO LOPES	483.782.916-34	JUTI	PA00-SECSSES-45/2012 (PR) TC/16405/2013/001 - AC00-G.ICN-417/2015 (ED) TC/16405/2013/001 - AC00 - 901/2019	29/07/2019	NÃO INFORMADO	
TC/3052/2010	RUDI PAETZOLD	175.320.001-68	CORONEL SAPUCAIA	PA00-SECSSES-17/2012		FAVORAVEL AO PARECER	DEC. LEG. Nº 002/2013
TC/3239/2011	RUDI PAETZOLD	175.320.001-68	CORONEL SAPUCAIA	PA00-SECSSES-26/2013	04/11/2013	NÃO INFORMADO	

TC/5634/2013	SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE	626.487.999-15	ITAQUIRAI	PA00 - 61/2018 - FAVORÁVEL *	20/08/2018	REJEIÇÃO AO PARECER*	DEC. LEG. Nº 009/2019 *
TC/1682/2014	SELDO LUIZ LOZANO RODRIGUES	254.559.901-87	ANTONIO JOAO	PA00-G.MJMS-12/2015 (RO) TC/1682/2014/001 - AC00 - 1684/2018	11/03/2019	NÃO INFORMADO	
TC/5234/2016	SELDO LUIZ LOZANO RODRIGUES	254.559.901-87	ANTONIO JOAO	PA00 - 43/2019	20/08/2020	NÃO INFORMADO	
TC/3536/2011	SERGIO ROBERTO MENDES	188.718.959-91	SETE QUEDAS	PA00-SECSES-20/2012		FAVORAVEL AO PARECER	DEC. LEG. nº 003/2016
TC/2756/2011	TEOPHILO BARBOSA MASSI	365.306.971-87	CORGUINHO	PA00-G.ICN-15/2015	05/05/2016	FAVORAVEL AO PARECER	DEC. LEG. Nº 003/2016
TC/03420/2012	TEOPHILO BARBOSA MASSI	365.306.971-87	CORGUINHO	PA00 - 45/2018	30/07/2018	NÃO INFORMADO	
TC/2324/2008	UMBERTO MACHADO ARARIPE	502.117.061.91	BODOQUENA	PA 00/060/2011		FAVORAVEL AO PARECER	Resolução nº 11/2013
TC/2477/2009	UMBERTO MACHADO ARARIPE	502.117.061-91	BODOQUENA	PA00 - S.SESS - 00060/2011	02/04/2012	FAVORAVEL AO PARECER	Resolução nº 011/2013
TC/3640/2014	VAGNER ALVES GUIRADO	390.252.841-91	ANAUROLANDIA	PA00 - 17/2019	04/05/2020	NÃO INFORMADO	
TC/7311/2015	VAGNER GOMES VILELA	517.662.131-20	JARAGUARI	PA00 - 111/2018	01/08/2019	NÃO INFORMADO	
TC/3800/2012	WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO	404.566.681-87	RIO VERDE DE MT	PA00-SECSES-4/2014 (PR) TC/21452/2015 - AC00 - 1099/2018	08/08/2014 25/06/2018	NÃO INFORMADO	
TC/5657/2013	WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO	404.566.681-87	RIO VERDE DE MT	PA00 - 52/2019	24/08/2020		
TC/2616/2009	WILSON OLIVEIRA CARVALHO	804.174.348-04	ARAL MOREIRA	PA00 - S.SESS - 00020/2011		FAVORAVEL AO PARECER	Ato Legislativo 45/2012

OBS: FAVORAVEL - REJEIÇÃO DO PARECER*
(RO) RECURSO ORDINÁRIO
(PR) PEDIDO DE REVISÃO
(PED. RECONS.) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
(ED) EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Reservada VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 1037/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11062/2018
PROTOCOLO: 1933581
PROCESSO APENSO: TC/10952/2018
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
DENUNCIANTES: 1. TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.; 2. NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI
ADVOGADO: FERNANDA CHAGAS DE OLIVEIRA OAB/MS n. 12.672
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – GESTÃO DE ABASTECIMENTO E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÕES VIA WEB – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME – RETIFICAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Retificadas pela Administração as irregularidades aventadas, em sede recursal do procedimento licitatório, resta evidente a perda do objeto do processo de denúncia e o seu arquivamento é medida que se impõe; não impossibilitando, contudo,

eventual reconhecimento de quaisquer outras irregularidades que possam ser constatadas no processo correspondente à primeira fase da contratação pública, autuado nesta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de denúncia oferecidas por Trivale Administração Ltda. e Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, devidamente qualificadas nos autos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, em decorrência de eventuais irregularidades perpetradas no procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 064/2018 – assim como pela quebra do sigilo processual e comunicação do resultado aos interessados.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1038/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12398/2018

PROTOCOLO: 1942911

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

DENUNCIANTE: SANTANA E MEDEIROS ADVOCACIA S.S

ADVOGADO: WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS – OAB/MS 8.935

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO – AUTOTUTELA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A apuração das supostas irregularidades do certame, apontadas pelo denunciante, perde seu objeto com a anulação do procedimento licitatório pela Administração, a qual, utilizando-se do poder de autotutela, pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, o que motiva arquivamento do processo de denúncia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de denúncia oferecida por Santana e Medeiros Advocacia S.S., devidamente qualificada nos autos, em desfavor do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante, em decorrência de eventuais irregularidades perpetradas no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 001/2018; pela baixa do sigilo processual imposto à presente tramitação; e pela comunicação do resultado à empresa denunciante e à autoridade envolvida.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1048/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12460/2014

PROTOCOLO: 1547961

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

REPRESENTADO: MARLENE DE MATOS BOSSAY

REPRESENTANTE: JULIANA PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: RENATA CRISTINA R. S. M. DO AMARAL – OAB/MS 20.716

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – PEDIDO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TRANSIÇÃO DE MANDATOS – AUSÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DOS FATOS ALEGADOS – NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Ausentes nos autos elementos probatórios que comprovem a prática das irregularidades levantadas, a improcedência da denúncia é medida imperativa e o processo deve ser arquivado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela improcedência da Representação, formulada pela então Prefeita de Miranda, Juliana Pereira de Almeida, diante a não comprovação da ocorrência de ilícito; com o consequente arquivamento dos autos e levantamento de seu sigilo; e pela comunicação do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de outubro de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7567/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21180/2016

PROTOCOLO: 1743864

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDIÇÃO E/OU INTERESSADO (A): MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES EM DELIBERAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado da servidora **Elda Pereira Borges**, inscrita no **CPF sob o nº 112.001.201-59**, para o cargo de **Professora**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Dourados**, pelo período entre 26/07/2016 a 19/12/2016.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4400/2018**, julgou o Ato de Admissão de Pessoal da seguinte forma:

“I – Pelo NÃO REGISTRO do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária da servidora Elda Pereira Borges – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 e artigo 1º da Lei Municipal n.º 117/2007;

II - Pela aplicação de multa ao Senhor Murilo Zauith, CPF/MF nº 747.067.218- 49, Prefeito à época do Município de Dourados/MS, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em face das sucessivas contratações do mesmo servidor sem realização de concurso público, bem como em flagrante violação a temporalidade prevista na Lei Autorizativa do Município (n.º 117/07), nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

Os responsáveis foram intimados do inteiro teor da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4400/2018**, ficando ciente do prazo de sessenta dias para recolher junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-

FUNTC o valor da multa aplicada ou, em querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos das intimações: **INT- CARTORIO - 15559/2018** (fl.108) e **INT- CARTORIO- 15560/2018** (fl.109).

Por fim, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA**, acostada às fls.124-127.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que, a **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4400/2018** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA**, fls.124-127.

Desta forma, o artigo 11 da Resolução TC/MS 98/2018 nos diz:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

I - apreciar, para fins de registro, os atos de pessoal, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual e art. 34 da LC n.º 160, de 2012;

II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores equivalentes a até sete mil UFERMS, observadas as disposições do inciso IV e dos §§1º e 2º deste artigo;

III - julgar os recursos de embargos de declaração opostos contra suas decisões;

IV - julgar os processos relativos a atos de gestão e os que envolvam a realização, dispensa ou inexigibilidade de licitação, independentemente do valor, quando atendidos todos os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo a manifestação das unidades de instrução e o parecer favorável do Ministério Público de Contas;

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.”

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO do Ato de Contratação da servidora **Elda Pereira Borges**, CPF sob o n.º **112.001.201-59**, na gestão do **Sr. Murilo Zauith**, prefeito municipal à época, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea “a” da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7607/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21198/2016

PROTOCOLO: 1743884

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES EM DELIBERAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado da servidora **Célia da Silva Costa**, inscrita no **CPF sob o nº 543.881.471-68**, para o cargo de **Professora de Anos Iniciais**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Dourados**, pelo período entre 26/07/2016 a 19/12/2016.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4397/2018**, julgou o Ato de Admissão de Pessoal em epígrafe da seguinte forma:

I- Pelo NÃO REGISTRO do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária da servidora Célia da Silva Costa – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 e artigo 1º da Lei Municipal n.º 117/2007;
II - Pela aplicação de multa ao Senhor Murilo Zauith, CPF/MF nº 747.067.218- 49, Prefeito à época do Município de Dourados/MS, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em face das sucessivas contratações do mesmo servidor sem realização de concurso público, bem como em flagrante violação a temporalidade prevista na Lei Autorizativa do Município (n.º 117/07), nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
III- Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

Os responsáveis foram intimados do inteiro teor da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4397/2018**, ficando ciente do prazo de sessenta dias para recolher junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas- FUNTC o valor da multa aplicada ou, em querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos das intimações: **INT- CARTORIO - 15563/2018** (fl.108) e **INT- CARTORIO- 15564/2018** (fl.109).

Por fim, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA**, acostada às fls.124-127.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a **DECISÃO SINGULAR DSG – G.ICN- 4397/2018** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA**, fls.124-127.

Desta forma, o artigo 11 da Resolução TC/MS 98/2018 nos diz:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

I - apreciar, para fins de registro, os atos de pessoal, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual e art. 34 da LC n.º 160, de 2012;

II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores equivalentes a até sete mil UFERMS, observadas as disposições do inciso IV e dos §§1º e 2º deste artigo;

III - julgar os recursos de embargos de declaração opostos contra suas decisões;

IV - julgar os processos relativos a atos de gestão e os que envolvam a realização, dispensa ou inexigibilidade de licitação, independentemente do valor, quando atendidos todos os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo a manifestação das unidades de instrução e o parecer favorável do Ministério Público de Contas;

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.”

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO do Ato de Contratação da servidora **Célia da Silva Costa**, CPF sob o n.º **543.881.471-68**, na gestão do **Sr. Murilo Zauith**, prefeito municipal à época, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea “a” da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9506/2020

PROCESSO TC/MS: TC/09888/2017

PROTOCOLO: 1816297

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU: JAIR BONI COGO
INTERESSADO (A): ELENÍ DE SOUZA LANDIM
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **Eleni de Souza Landim** na função de **Atendente**, realizado pelo Município de Cassilândia/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 10941/2019, f. 51-52) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 20878/2019, f. 53-54) manifestaram-se pelo **registro** da contratação temporária e remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso apreciado, a contratação foi justificada pela situação anormal caracterizada como situação de emergência pela Secretaria Municipal de Educação, conforme o Decreto n. 3.159/2017, de 03/02/2017, constante às páginas n. 53 e 54, dos autos TC/09884/2017, com fundamento no artigo 1º, inciso VIII, da Lei Municipal n. 1.421/2002.

No que concerne a intempestividade na remessa, o administrador público, *Jair Bono Cogo*, apesar de intimado não se manifestou, tendo sido declarada a sua revelia conforme despacho de f. 60.

A saber, o SICAP está implantado desde o ano de 2010 e em funcionamento nesta Corte de Contas, vale lembrar que os artigos 48 e 49 da Resolução n. 54/2016 estabelecem que as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho dos usuários externos e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade. Por sua vez, a demora ou erro eventual resultantes da utilização incorreta do serviço, não poderá ser imputado ao Tribunal de Contas para fins de exclusão de responsabilidade do jurisdicionado, mormente quando não observados os procedimentos previstos no manual de remessa do SICAP.

Portanto, à remessa dos documentos referentes ao Ato de Admissão em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 14 ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da publicação: 22/03/2017 - prazo para remessa: 15/04/2017 - encaminhado em: 29/05/2017).

Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** do Contrato (por tempo determinado) de **Eleni de Souza Landim** na função de **Atendente**, realizado pelo Município de Cassilândia/MS, durante o período de 06/03/2017 a 22/12/2017, de acordo com a Lei Municipal n. 1.241/2002, c/c o art. 37, IX, da Constituição Federal, e art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Jair Bono Cogo*, Prefeito, inscrito no CPF sob n. 521.984.058-49, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8233/2020

PROCESSO TC/MS: TC/09930/2016

PROTOCOLO: 1700561

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI

JURISDICIONADO: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. DECISÃO PARCIALMENTE CUMPRIDA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG - G.RC - 10021/2018, prolatada às f. 77-88, que não registrou a contratação por tempo determinado de Adirlei José Santin; Monica de Souza Silva Badziak; Dagma Cristiane Borges Madeira; Mageri Rolon Pereira; Mageri Rolon Pereira; Everton Alfredo dos Santos; Rithiely da Conceição Torres; Leandro Rodrigo Vieira; Algacyr Galarça Pereira; Angela Aparecida dos Santos; Carlos Henrique Monteiro de Lira; Aureli Terezinha da Silva Dutra e Joana Aparecida Canhete Padilha, aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Iguatemi/MS, Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, no valor correspondentes a 80 UFERMS, e encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis junto à Procuradoria do Estado (remessa dos autos ao MPC – item V da DS).

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 97-99.

Diante do recolhimento da multa considero cumprido o item II da Decisão Singular n. DSG - G.RC - 10021/2018, nos termos do art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa TC/MS, n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências constantes da referida Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8235/2020

PROCESSO TC/MS: TC/09949/2016

PROTOCOLO: 1700582

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. DECISÃO PARCIALMENTE CUMPRIDA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG - G.RC - 9590/2018, prolatada às f. 63-71, que não registrou a contratação por tempo determinado de Maycon Rodrigo Szmanski, aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Iguatemi/MS, Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, no valor correspondentes a 80 UFERMS, e encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis junto à Procuradoria do Estado (remessa dos autos ao MPC – item V da DS).

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 80-82.

Diante do recolhimento da multa considero cumprido o item II da Decisão Singular n. DSG - G.RC - 9590/2018, nos termos do art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa TC/MS, n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências constantes da referida Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9652/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11296/2013

PROTOCOLO: 1427236

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos da contratação pública – decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 31/2013 – realizada pelo Município de Aquidauana/MS, por meio do Contrato Administrativo nº 78/2013, celebrado com a empresa Domingos Rodrigues Martins - ME, visando à locação de um veículo de transporte com 15 (quinze) lugares, com o objetivo de atender aos pacientes que necessitam de atendimento em Campo Grande/MS, no valor de R\$ 357.200,00 (trezentos e cinquenta e sete mil e duzentos reais).

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, que na oportunidade julgou pela **irregularidade** de ambos e aplicou multa correspondente a 100 (cem) UFERMS ao então Prefeito do Município de Aquidauana/MS, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, conforme se depreende do Acórdão n. 409/2015, de f. 416-426.

Quanto à contaminação das fases subsequentes em razão da irregularidade do procedimento licitatório declarada pelo AC01-409/2015, por entender que “os julgamentos das matérias nos âmbitos das primeira, segunda e terceira fases são juridicamente distintos”, conforme dispõe o art. 120, §1º do Regimento Interno, após o exame os documentos encartados nos

autos, decidi pela **regularidade** da formalização dos três termos aditivos ao Contrato 78/2013, bem como da execução financeira, com aplicação de multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em face da remessa intempestiva dos documentos, nos termos da Decisão Singular n. 7469/2019 (fls. 613-619).

Contudo, conforme apontado na Certidão n. 9732/2020 (fls. 629 - 630), a multa aplicada no Acórdão n. 409/2015, inscrita em dívida ativa não tributária sob a CDA n. 10183/2017, já foi devidamente quitada, bem como a multa imposta por meio da Decisão Singular n. 9732/2020, com adesão ao disposto no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Sendo assim, **DECIDO**:

I – Pela **extinção dos presentes autos**, com o seu consequente arquivamento, em razão da consumação do exercício do controle externo na contratação, com fundamento no art. 6º, § 2º da Instrução normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018; e

II – E pela **intimação** do Sr. *José Henrique Gonçalves Trindade*, ex-Prefeito de Aquidauana/MS, para ciência desta Decisão, nos termos do art. 50, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012.

Encaminhem-se os autos à *Gerencia de Controle Institucional* para publicação e demais providencias de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8889/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11354/2013

PROTOCOLO: 1430921

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: DELAMAR LUIZ NOGUEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS PARA OS VEÍCULOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA.

Trata o presente processo de Dispensa de licitação, formalização e execução de Empenhos, onde tem como responsável Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, multado conforme Decisão Singular DSG-G.RC-2814/2014 (peça n. 14 / f. 310-316).

Ocorre que o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa aplicada pela deliberação citada, com certidão de quitação de multa acostada aos autos às f. 345-349, tendo, inclusive, obtido desconto da redução de 90% de acordo com o art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/ 2019, combinado com o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, razão pela qual DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do processo em epígrafe, o que faço pautado no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, c/c artigo 186, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

Encaminhe-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências cabíveis, sob orientação do disposto no artigo 70, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9483/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11707/2017

PROTOCOLO: 1824775

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: DIVONCIR SCHREINER MARAN

INTERESSADO (A): CRISTINA ABES BATISTA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, a **Cristina Abes Batista**, nascida em 25/12/1965, ocupante do cargo de Escrivã na Comarca de Campo Grande/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 69-70) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 71) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no artigo 73 da lei 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais **Cristina Abes Batista**, conforme Portaria n. 495/2017, publicada em 12.05.2017 no Diário da Justiça Eletrônico, Edição 3798, página 10.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9493/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11776/2017

PROTOCOLO: 1819165

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI

JURISDICIONADO E/OU: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

INTERESSADO: MARCELINHO CASTRO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação de **Marcelinho Castro da Silva**, inscrito no CPF sob o n. 050.947.011-42, aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos no Município de Iguatemi, para ocupar o cargo de Coletor de Lixo.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 11141/2019, f. 7-9) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 20867/2019, f. 10) se manifestaram pela regularidade da documentação e remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação do servidor em epígrafe, aprovado no concurso público realizado pelo Município de Iguatemi para ocupar o cargo de Coletor de Lixo ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto n. 1.440 de 20/02/2017.

No que concerne a intempestividade na remessa, a administradora pública, *Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes*, apesar de intimada não se manifestou, tendo sido declarada a sua revelia conforme despacho de f. 15.

A saber, o SICAP está implantado desde o ano de 2010 e em funcionamento nesta Corte de Contas, vale lembrar que os artigos 48 e 49 da Resolução n. 54/2016 estabelecem que as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho dos usuários externos e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade. Por sua vez, a demora ou erro eventual resultantes da utilização incorreta do serviço, não poderá ser imputado ao Tribunal de Contas para fins de exclusão de responsabilidade do jurisdicionado, mormente quando não observados os procedimentos previstos no manual de remessa do SICAP.

Portanto, à remessa dos documentos referentes ao Ato de Admissão em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 7 ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da posse: 13/03/2017 - prazo para remessa: 15/04/2017 - encaminhado em: 07/06/2017).

Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e com fulcro no artigo 187, §3º, II, “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, **DECIDO**:

I - pelo **REGISTRO** da nomeação de **Marcelinho Castro da Silva**, inscrito no CPF sob o n. 050.947.011-42, para ocupar o cargo de Coletor de Lixo, nos termos do art. 37, II, da CF/88, art. 77, III, da Constituição Estadual e Lei Complementar n. 689/91;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes*, Prefeita, inscrita no CPF sob n. 735.027.829-20, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8286/2020

PROCESSO TC/MS: TC/117772/2012
PROTOCOLO: 1352919

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
INTERESSADO (A): OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 9/11
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PAGAMENTO DE MULTA. BENEFÍCIO LEI ESTADUAL 5454/19. QUITAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTIFICADA NOS AUTOS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO

O processo em epígrafe julgou o processo licitatório – *Pregão Presencial nº 01/11* – realizado pelo *Município de Laguna Carapã/MS* em suas três fases, tendo sido julgadas regulares a fase inicial e final, e irregular a execução financeira, nos termos do Acórdão 01-399/19 de f. 936.

A multa aplicada totalizou o correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, distribuídas tanto pela intempestividade na remessa da documentação quanto na irregularidade descrita no item II do voto.

Ocorre que o Ordenador aderiu ao benefício trazido pelo advento da Lei Estadual nº 5454/19, quitando a multa com 90% (noventa por cento) de desconto, conforme certificado pelo documento de f. 947.

Sendo assim, com base na orientação contida no artigo 186, inciso V, “a” c/c artigo 4º, inciso III, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18, DECIDO pela extinção do feito, e DETERMINO o arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento de decisão.

Encaminhe-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências cabíveis, sob orientação do disposto no artigo 70, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8716/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12240/2017
PROTOCOLO: 1822654
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO
INTERESSADA: ANDREIA CRISTINA MARTIN
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **Andreia Cristina Martin** na função de **Professor**, realizado pelo Município de Brasilândia/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 6769/2020, f. 123-124) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 8808/2020, f. 125) manifestaram-se pelo **registro** da contratação temporária e remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do

concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

Em relação a sucessividade de contratações do mesmo servidor o STF se posiciona no seguinte sentido:

Constatada a sucessividade das contratações temporárias, é de se declarar a nulidade do contrato, por afronta ao art. 37, II, da CF/88, sendo devido ao trabalhador apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula/TST 363) (...)

No caso apreciado, a contratação ocorreu conforme o artigo 144, inciso IV, da Lei Municipal n. 917/96, apesar de ter sido constatado sucessivas contratações da servidora em epígrafe, acato a justificativa do gestor, por ser o primeiro ano de mandato não houve tempo hábil suficiente para a realização de Certame e “por se tratar de um município pequeno, a oferta de profissionais é escassa” (f. 99-106).

No que concerne a intempestividade na remessa, o administrador público justificou-se pela falta de atenção do setor responsável, assim que detectada a falha, foi encaminhada a documentação, mantendo-se, portanto, a intempestividade na remessa dos documentos.

Dessa forma, com relação à remessa dos documentos referente a contratação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 87 ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016 sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da contratação: 11/05/2017 - prazo para remessa: 15/06/2017 - encaminhado em: 20/06/2017).

Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com 05 (cinco) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016. A multa corresponde, portanto, ao valor de 5 (cinco) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** do Contrato (por tempo determinado) de **Andreia Cristina Martin** na função de **Professor**, realizado pelo Município de Brasilândia /MS, durante o período de 08/05/2017 a 08/07/2017, de acordo com a Lei Municipal n. 917/1996, c/c o art. 37, IX, da Constituição Federal, e art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Antônio de Padua Thiago, Prefeito, inscrito no CPF sob n. 205.669.721-15, no valor correspondente a **05 (cinco) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9694/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1260/2020

PROTOCOLO: 2017213

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **LISIANE LIMBERGER**, nascida em 11/07/1968, Matrícula nº. 65257021, ocupante do cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos, e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 132-133 (ANÁLISE-ANADFP-3963/2020) sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu parecer às fls. 134, manifestando-se pelo registro, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, com fundamento no art. 72, I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora LISIANE LIMBERG, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0005/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº. 10.063, em 06.01.20.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9063/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1401/2019

PROTOCOLO: 1958337

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO E/OU: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
INTERESSADO (A): ELVIS PEREIRA GONÇALVES – EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **Elvis Pereira Gonçalves** na função de **Auxiliar de Serviços Gerais**, realizado pelo Município de Miranda/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 2587/2020, f. 17-19) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 9172/2020, f. 20) manifestaram-se pelo **não registro** da contratação temporária e multa pela remessa intempestiva dos documentos.

A equipe técnica relatou que “não foram anexados os documentos solicitados, não sendo cumprida a diligência contida nos Termos de Intimação, o que demonstra a irregularidade na instrução do processo. Cumpre-nos ressaltar que é indispensável que o gestor público instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito, demonstrando o embasamento jurídico e a fundamentação fática que legitime a contratação temporária em apreço e exponha os motivos que deram ensejo à contratação. Todavia, verifica-se que não houve a juntada dos documentos exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para que se pudesse verificar a legalidade do ato. Desta forma, a contratação temporária em análise não merece registro, diante da ausência de instrução do processo com todas as peças obrigatórias” (f. 18).

O Representante do Ministério Público de Contas observou que “a autoridade responsável foi intimada a fim de enviar os documentos faltantes referentes ao ato de admissão em apreço, contudo não se manifestou nos autos. A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas legislações específicas” (f. 20).

A autoridade responsável Senhor *Neder Afonso da Costa Vedovato*, embora intimado não se manifestou, tendo sido declarada a sua revelia conforme despacho de f. 15.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No presente caso, ainda que intimado para complementar a instrução do processo com os referidos documentos faltantes, o responsável ficou-se silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo regimental para tanto, resultando no descumprimento de obrigação legal.

Faltando os seguintes documentos, conforme a Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época:

1. Justificativa da contratação;
2. Lei Autorizativa; e
3. Declaração de inexistência de candidato habilitado em Concurso Público.

Portanto, não há uma justificativa que valide a contratação e demonstre temporariedade da necessidade excepcional interesse público, ferindo inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal.

No que concerne a intempestividade na remessa dos documentos, referente à contratação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 18 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da convocação: 22/10/2012 - prazo para remessa: 15/11/2012 - encaminhado em: 19/02/2019).

Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação (por tempo determinado) de **Elvis Pereira Gonçalves** na função de **Auxiliar de Serviços Gerais**, efetuada pelo Município de Miranda/MS, durante o período de 22/10/2012 a 31/12/2012, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Neder Afonso da Costa Vedovato*, ex-Prefeito, inscrito no CPF sob n. 073.509.451-91, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8828/2020

PROCESSO TC/MS:TC/1413/2017

PROTOCOLO: 1777119

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PAGAMENTO DE MULTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. RELATÓRIO

Em exame o cumprimento do Acórdão **AC01 - 677/2018**, proferido nos autos do TC /1413/2017 que deliberou:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - **Pregão Presencial** n. 30/2016, realizado pelo Município de Alcinoópolis/MS, de acordo com o previsto na Lei 10.520/02, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea "A", da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária Municipal – **Luciene Alexandre de Azevedo**, inscrito no CPF n. 838.335.791-53, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

O interessado foi devidamente intimado do inteiro teor da deliberação conforme o TERMO DE JUNTADA TERJUN - CARTORIO - 22007/2019, de f. 743, e Acórdão transitou em julgado em 08 de agosto de 2019, conforme TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 4623/2020, f. 745.

Conforme certidão de f.747 a multa aplicada foi quitada de acordo com o TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 11622/2020, f. 747.

Por fim os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do cumprimento do Acórdão **AC01 - 677/2018**, proferido nos autos do TC /1413/2017, que declarou a regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n.30/2016 com ressalva pelos documentos remetidos fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea "A", da Instrução Normativa TC/MS 35/11, e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Após análise dos autos, verifico que houve a quitação do valor estipulado a título de multa pela decisão simples o que resulta na extinção do presente processo, em conformidade com o art. 6º, parágrafo 1º da Instrução Normativa n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que trata sobre o pagamento de multas ao FUNTC, com redução e parcelamento.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** do presente processo de acordo com o art. 6º, parágrafo 1º da IN 13/2020.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9599/2020

PROCESSO TC/MS: TC/14602/2017

PROTOCOLO: 1830786

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. REGULAR. REGISTRO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a regularidade da nomeação de **MARCOS DA SILVA FLORES**, servidor aprovado em Concurso Público, para provimento do cargo de Auxiliar – Atividade Motorista, realizado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 05-07, concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu o registro da nomeação do Ato de Admissão do servidor.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer n. 10153/2020, (fls. 08-09) opinando pelo registro do ato, com fundamento nas disposições constantes nos artigos 21, inc. III, e 34 inc. II, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação do servidor aprovado no concurso público, para ocupar o de Motorista ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Verifico que se encontram acostados aos autos o Ato de Posse (f. 03) e o Ato de Nomeação (f. 04), estando em conformidade com o artigo 37, inciso II, que dispõe sobre a investidura em cargo ou emprego público, tendo sido o servidor em questão aprovado na 44ª colocação.

A publicação do Ato de Nomeação – Portaria nº. 1666/2017 – foi realizado no dia 24/05/2017, sendo que a data da posse ocorreu em 08/06/2017.

Dessa forma, constato que o processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório para relativa à admissão de pessoal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** Pelo **REGISTRO** da nomeação de **MARCOS DA SILVA FLORES**, CPF n. 995.934.831-87, para ocupar o cargo de Auxiliar – Atividade Motorista, conforme Portaria de Ato de Nomeação n.º 1666/2017-PGJ, em razão do cumprimento ao estabelecido no art. 37, II, da CF/88 e art. 77, III, da Constituição Estadual;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9699/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1596/2019

PROTOCOLO: 1959127

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **LUCI LEIA DA SILVA**, nascida em 08/08/1966, Matrícula nº. 53846021, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Organizacionais, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos, e a

publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 125-126 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-7567/2020) sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu parecer às fls. 127, manifestando-se pelo registro, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, com fundamento no art. 73, I, II, III, c/c art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora LUCI LEIA DA SILVA, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 111/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº. 9.825, em 21.01.19.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9703/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1625/2019

PROTOCOLO: 1960051

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **NOÊMIA DA SILVA**, nascida em 20/12/1964, Matrícula nº. 47325022, ocupante do cargo de Técnico Fazendário, na Secretaria de Estado de Fazenda.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos, e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 63-64 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-7569/2020) sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu parecer às fls. 65, manifestando-se pelo registro, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, com fundamento no art. 73, I, II, III, c/c art. 78, parágrafo único, da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora NOÊMIA DA SILVA, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 127/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº. 9.834, em 01.02.19.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9564/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1897/2018

PROTOCOLO: 1888802

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTONIO MARCOS MARQUES

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS à servidora **IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA**, nascida em 02/11/1967, Matrícula nº. 31101-1, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal, na Secretaria Municipal de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 24-25, (ANÁLISE-ANA-DFAPP-8073/2020) sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

Frise-se ainda, conforme se observa da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de informações Obrigatórias.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu Parecer às fls. 26, opinando pelo registro da Aposentadoria Voluntária, nos termos inciso II, do art. 34, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, conforme Portaria n. 003/2018/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados nº. 4.609, em 12.01.18.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9594/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1953/2018

PROTOCOLO: 1889119

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTONIO MARCOS MARQUES

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS ao servidor **NOBUO YAMASHITA**, nascido em 17/04/1952, Matrícula nº. 32801-1, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, na Secretaria Municipal de Saúde.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 27-28, (ANÁLISE-ANA-DFAPP-8090/2020) sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de informações Obrigatórias.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu Parecer às fls. 29, opinando pelo registro da Aposentadoria Voluntária, nos termos do inciso II, do art. 34, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 65 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor NOBUO YAMASHITA, conforme Portaria n. 004/2018/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados nº. 4.609, em 12.01.18.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9389/2020

PROCESSO TC/MS: TC/19541/2017

PROTOCOLO: 1843916

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, a **Genis Gloria Rodrigues Baltha**, nascida em 12/03/1964, ocupante do cargo de Escrivã.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 46-47) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 48) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no artigo 73 da Lei 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Genis Gloria Rodrigues Baltha**, conforme Portaria n. 548/2017 publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 3812, página 14.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9390/2020

PROCESSO TC/MS: TC/19549/2017

PROTOCOLO: 1843953

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, a **Marisa Silva**, nascida em 23/06/1956, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 126-127) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 128) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no artigo 73 da Lei 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Marisa Silva**, Portaria n. 986/2016, publicada em 12.09.2016 no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 3654, página 5.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9392/2020

PROCESSO TC/MS: TC/19582/2017

PROTOCOLO: 1844102

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao **Eduardo Aramis da Costa Heretier**, nascido em 16/02/1948, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 51-52) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 53) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e do art. 73 da Lei 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Eduardo Aramis da Costa Heretier**, Portaria n. 612/2017, publicada em 03/07/2017 no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, edição n. 3831, página 4.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 9684/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1793/2018

PROTOCOLO: 1888190

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS – IPSSD

RESPONSÁVEL: ANTONIO MARCOS MARQUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: VICENTE MOYSES GONÇALVES SABURÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Vicente Moyses Gonçalves Saburá, matrícula n. 31221-1, ocupante do cargo de professor, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura de Dourados, lotado na secretaria municipal de educação, constando como responsável o Sr. Antonio Marcos Marques, ex-diretor-presidente do IPSSD.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8070/2020 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-10367/2020 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria de Benefício n. 131/2017, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 4.586, edição do dia 1º de dezembro de 2017, fundamentada no art. 6, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 64, da Lei Complementar Municipal n. 108, de 27 de dezembro de 2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Vicente Moyses Gonçalves Saburá, matrícula n. 31221-1, ocupante do cargo de professor, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Dourados, lotado na secretaria municipal de educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9749/2020

PROCESSO TC/MS: TC/19167/2016

PROTOCOLO: 1715833

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

ORDENADOR DE DESPESAS: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 20/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Ata de Registro de Preços n. 20/2016, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2016, formalizada pelo Município de Porto Murtinho, constando como comprometentes fornecedoras as empresas: Cirúrgica MS Ltda; Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda e Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, cujo objeto é o registro de preços visando à aquisição futura de medicamentos pertencentes à farmácia básica, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada por meio da Deliberação AC02-2878/2017 (peça 24), que declarou a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, e apenou o responsável à época com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

Inconformado com a Deliberação AC02-2878/2017, o Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito de Porto Murtinho, interpôs recurso ordinário (TC/19167/2016/001), que foi julgado por intermédio do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-1811/2019, o qual negou provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Devidamente intimado, na forma regimental, do teor da Deliberação AC00-1811/2019 (recurso ordinário), consoante Termo de Intimação INT-Cartorio-18107/2019, constante do Processo TC/19167/2016/001, o ex-prefeito de Porto Murtinho, Sr. Heitor Miranda dos Santos, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta, com redução de

90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, peça 34 deste processo.

DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-12587/2020 (peça 35), certificou que a multa aplicada ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, por meio do Acórdão AC02-2878/2017 e mantida pelo Acórdão AC00-1811/2019, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Outrossim, por se tratar de processo eletrônico, cuja consulta pelo sistema e-tce disponibiliza o acesso a todas as peças, mesmo estando arquivado, deixo de aplicar o disposto no item 6 do Acórdão AC02-2878/2017, referente à remessa desta ata de registro de preços à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde para subsidiar a análise das eventuais contratações dela decorrentes.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pelo arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9678/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1955/2018

PROTOCOLO: 1889131

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS – IPSSD

RESPONSÁVEL: ANTONIO MARCOS MARQUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: ADEMIR DE ALMEIDA DE LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Ademir de Almeida de Lima, matrícula n. 45911-1, ocupante do cargo de fiscal de obras, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura de Dourados, lotado na secretaria municipal de infraestrutura, constando como responsável o Sr. Antônio Marcos Marques, ex-diretor-presidente do IPSSD.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8091/2020 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-10375/2020 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria de Benefício n. 1/2018, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 4.609, edição do dia 12 de janeiro de 2018,

fundamentada no art. 6, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 64, da Lei Complementar Municipal n. 108, de 27 de dezembro de 2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Ademir de Almeida de Lima, matrícula n. 45911-1, ocupante do cargo de fiscal de obras, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura de Dourados, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9886/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2174/2015

PROTOCOLO: 1574971

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO

RESPONSÁVEL: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

CARGO DO RESPONSÁVEL: GESTOR DO FUNDO, À ÉPOCA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de apuração de responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, gestor à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho, em razão da não remessa dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2014 do referido órgão, no prazo regimental.

Os autos foram julgados na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 16 de abril de 2019, conforme o Acórdão AC00-785/2019 (peça 21), que apenou o responsável à época com multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio de dados eletrônicos para o Sicom.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2149, edição do dia 2 de agosto de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-16386/2019, o ex-gestor do Fundo de Assistência Social do Município de Porto Murtinho, Sr. Heitor Miranda dos Santos, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 27).

DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-12695/2020 (peça 28), certificou que a multa aplicada ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, por meio do Acórdão AC00-785/2019, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9681/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3038/2020

PROTOCOLO: 2029564

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: ELIANA MARIA FIALHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Eliana Maria Fialho, para exercer o cargo de assistente educacional, no período de 13.2.2017 a 8.7.2017, por meio do Contrato n. 46/2017, e prorrogado até 21.12.2017 por meio do 1º Termo Aditivo, aditivo este apenso ao processo principal, no Município de Sonora, sob a responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de atos de pessoal e previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA - DFAPP - 2205/2020, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, devido à ausência de excepcional interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 10378/2020, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi fundamentada na Lei Municipal n. 404/2005, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. (grifo nosso)*

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu respectivo registro.

Dessa forma, deixo de acolher a análise da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Eliana Maria Fialho, para exercer o cargo de assistente educacional, no período de 13.2.2017 a 8.7.2017, por meio do Contrato n. 46/2017, e prorrogado até 21.12.2017 por meio do 1º Termo Aditivo, aditivo este apenso ao processo principal, no Município de Sonora, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9849/2020

PROCESSO TC/MS: TC/316/2019

PROTOCOLO: 1952626

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: AGENOR MATTIELLO

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

BENEFICIÁRIO: WELLINGTON LEONARDO MORENO DE JESUS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Wellington Leonardo Moreno de Jesus, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, matrícula n. 393552/02, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Agenor Mattiello, secretário municipal de gestão.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA – DFAPP - 7069/2020, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 8470/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 2.792, de 31 de outubro de 2018, publicado no Diário Oficial do Município n. 5395, de 1º de novembro 2018, com fulcro no art. 40, § 1º, Inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 24, inciso I, alínea “a”, e arts. 26, 27, e 70, todos da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Wellington Leonardo Moreno de Jesus, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, matrícula n. 393552/02, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria de Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9907/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3277/2019

PROTOCOLO: 1967038

ÓRGÃO: PREFEITURA DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RESPONSÁVEL: JAIR SCAPINI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO-ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2019

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS

EMPRESA ADJUDICADA: NEY AUGUSTO JARA-ME

VALOR REGISTRADO: R\$ 80.940,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade no procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 5/2019, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS, e na formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2019 dele decorrente (1ª fase), de responsabilidade do Sr. Jair Scapini, prefeito municipal, nos termos do art. 121, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

O procedimento licitatório de pregão presencial do tipo “menor preço por item”, e a ata de registro de preços foram disciplinados pelas Leis n. 8.666/93, n. 10.520/2002 e n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pela Lei Complementar n. 123/2006, pelo Decreto Municipal n. 115/2013, e pelas condições estabelecidas no edital, nos termos da proposta e mediante as cláusulas estabelecidas nos respectivos instrumentos.

O objeto do certame é a aquisição de cestas básicas, tendo sido adjudicado à empresa vencedora, homologado pelo ordenador de despesas e registrado o valor total de R\$ 80.940,00 (oitenta mil, novecentos e quarenta reais), com prazo de validade de 12 (doze) meses.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, na Análise ANA - DFLCP - 5356/2020 manifestaram-se concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

No mesmo sentido a 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou o Parecer PAR - 2ª PRC - 8590/2020, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em exame, e pela aplicação de multa aos responsáveis.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem o processo, observa-se que a documentação comprobatória necessária ao exame da regularidade do certame apresentou-se tempestivamente, porém, incompleta, em desacordo com o estabelecido na Resolução TCE/MS n. 98/2018.

O procedimento licitatório apresentou irregularidades quanto à justificativa para a contratação, que se mostrou ineficiente, ao Termo de Referência, com justificativa alheia ao objeto, e ao parecer jurídico, que não foi conclusivo, deixando de atender às exigências contidas na Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93

Quanto à ata de registro de preços dele decorrente, embora tenha sido formalizada conforme as exigências contidas na citada norma legal que rege a matéria, fica prejudicada por advir de procedimento licitatório irregular.

Feitas as diligências necessárias, o responsável veio aos autos com justificativas e documentos, mas que não foram suficientes para revestir de regularidade os procedimentos adotados na realização do procedimento licitatório ora examinado.

Pelo exposto, restou demonstrado que os atos praticados pelo responsável para realização do procedimento licitatório e, conseqüentemente, para formalização da ata de registro de preços examinados, não atendem às normas legais e regulamentares pertinentes.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da DFLCP e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 5/2019 realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2019 dele decorrente, por irregularidades apontadas na justificativa da contratação, no Termo de Referência e no parecer jurídico, deixando de cumprir devidamente com as exigências da Lei de Licitações n. 8.666/93, constando como responsável o Sr. Jair Scapini, prefeito municipal, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I “a”, do RITC/MS;
2. pela **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS por infração à norma legal ao Sr. Jair Scapini, inscrito no CPF sob o n. 290.538.890-00, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 181, I e 185, I, “b”, do RITC/MS;
3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 9817/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3706/2019

PROTOCOLO: 1963585

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.ICN-5030/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, prefeito do Município de Santa Rita do Pardo, em face da Decisão Singular DSG-G.ICN-5030/2018, proferida no Processo TC/02708/2016, que o apenou com multa regimental de 10 (dez) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.- 14815/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-9874/2020 (peça 9), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/02708/2016 – peça 26), verifica-se que o prefeito de Santa Rita do Pardo, Sr. Cacildo Dagno Pereira, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.ICN-5030/2018, objeto de revisão neste processo.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9689/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3885/2018

PROTOCOLO: 1897183

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS – IPSSD

RESPONSÁVEL: ANTONIO MARCOS MARQUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADA: ELIZETE FREITAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Elizete Freitas, matrícula n. 146141-3, ocupante do cargo de agente de apoio educacional indígena, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Antônio Marcos Marques, ex-diretor-presidente do IPSSD.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8246/2020 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-10416/2020 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria de Benefício n. 26/2018, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 4.623, edição do dia 1º de fevereiro de 2018, fundamentada no art. 40, § 1, inciso III, “b” da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 50, da Lei Complementar Municipal n. 108, de 27 de dezembro de 2006, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base nos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Elizete Freitas, matrícula n. 146141-3, ocupante do cargo de agente de apoio educacional indígena, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9787/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3898/2018

PROTOCOLO: 1897219

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS – IPSSD

RESPONSÁVEL: ANTONIO MARCOS MARQUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: NAIR SOARES DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Nair Soares da Silva, matrícula n. 14911-1, ocupante do cargo de auxiliar de apoio educacional, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Antonio Marcos Marques, ex-diretor-presidente do IPSSD.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8176/2020 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-10420/2020 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria de Benefício n. 30/2018, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 4.632, edição do dia 19 de fevereiro de 2018, fundamentada no art. 3, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 65, da Lei Complementar Municipal n. 108, de 27 de dezembro de 2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Nair Soares da Silva, matrícula n. 14911-1, ocupante do cargo de auxiliar de apoio educacional, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9683/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4408/2020

PROTOCOLO: 2033524

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: JULIANA DA SILVA LOPES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Juliana da Silva Lopes, para exercer o cargo de assistente educacional, no período de 13.2.2017 a 8.7.2017, por meio do Contrato n. 70/2017, e prorrogado até 21.12.2017 por meio do 1º Termo Aditivo, aditivo este apenso ao processo principal, no Município de Sonora, sob a responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de atos de pessoal e previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA - DFAPP - 3114/2020, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, devido à ausência de excepcional interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 10385/2020, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi fundamentada na Lei Municipal n. 404/2005, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso)

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu respectivo registro.

Dessa forma, deixo de acolher a análise da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Juliana da Silva Lopes, para exercer o cargo de assistente educacional, no período de 13.2.2017 a 8.7.2017, por meio do Contrato n. 70/2017, e prorrogado até 21.12.2017 por meio do 1º Termo Aditivo, aditivo este apenso ao processo principal, no Município de Sonora, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9838/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4660/2018

PROTOCOLO: 1901965

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS – IPSSD

RESPONSÁVEL: ANTONIO MARCOS MARQUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: PAULO JORGE LOPES MOTTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Paulo Jorge Lopes Motta, matrícula n. 86171-1, ocupante do cargo de engenheiro civil, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Dourados, lotado no Instituto do Meio Ambiente, constando como responsável o Sr. Antonio Marcos Marques, ex-diretor-presidente do IPSSD.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8288/2020 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-10509/2020 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria de Benefício n. 43/2018, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 4.655, edição do dia 22 de março de 2018,

fundamentada no art. 1, da Lei n. 10.887/2004, com fundamento no art. 40, § 1, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 49, da Lei Complementar Municipal n. 108, de 27 de dezembro de 2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Paulo Jorge Lopes Motta, matrícula n. 86171-1, ocupante do cargo de engenheiro civil, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Dourados, lotado no Instituto do Meio Ambiente, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9785/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6750/2018

PROTOCOLO: 1909107

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO DE DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ORDENADORA DE DESPESAS: BIANKA KARINA BARROS DA COSTA

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA-GERAL DO MP

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 213/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2017, QUE DEU ORIGEM À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 11/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (DISCO FLASH SSD)

EMPRESA CONTRATADA: HABITAR - COMÉRCIO EM GERAL E SERVIÇOS EIRELI - ME

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 138.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Nota de Empenho n. 213/2017, emitida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio Fundo Especial de Apoio de Desenvolvimento do Ministério Público, à empresa Habitar - Comércio em Geral e Serviços Eireli - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 38/2017, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 11/2017, cujo objeto é a aquisição de material de processamento de dados (disco flash SSD), no valor inicial de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais).

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6540/2020, proferida no processo TC/25160/2017.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor da nota de empenho e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios (DFCPPC), por meio da Análise ANA-DFCPPC-7685/2019, manifestou-se pela regularidade, com ressalva, da formalização da nota de empenho, registrando a ausência de parecer jurídico sobre o instrumento substitutivo do contrato, representado pela Nota de Empenho n. 213/2017, e pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-1ªPRC-9452/2020, opinou pela regularidade dos atos.

DA DECISÃO

O instrumento substitutivo do contrato foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Embora a equipe técnica tenha constatado a falta de parecer jurídico sobre a Nota de Empenho n. 213/2017, referida ausência não trouxe danos ou prejuízos ao erário, o que enseja a adoção de ressalva e recomendação ao responsável para que não incorra novamente na falha identificada.

Os documentos relativos à nota de empenho foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor do contrato	R\$	138.000,00
Total de notas de empenho	R\$	138.000,00
Notas fiscais	R\$	138.000,00
Ordens de pagamentos	R\$	138.000,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Os documentos relativos à execução foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de formalização da nota de empenho e de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFCPPC e, parcialmente, o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva**, da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 213/2017, conforme o disposto no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 213/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao responsável da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9799/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7119/2015/001

PROTOCOLO: 2027500

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ÉDER UÍLSON FRANÇA LIMA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-7153/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Éder Uílson França Lima, prefeito do Município de Ivinhema, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-7153/2019, proferida no Processo TC/7119/2015, que o apenou com multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-15216/2020 (peça 13).

Posteriormente, a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-11478/2020 (peça 14), certificou que o prefeito de Ivinhema, Sr. Éder Uílson França Lima, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-7153/2019, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, constante da peça 35 dos autos originários (TC/7119/2015).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-10352/2020 (peça 16), opinou pelo arquivamento do presente processo.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao recorrente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão à redução de multas, concedida por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9947/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7317/2019

PROTOCOLO: 1984753

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

ORDENADOR DE DESPESAS: NILDO ALVES DE ALBRES

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 17/2019

COMPROMITENTES FORNECEDORAS: MAURO BONIERSKI 02001366906 E MESSIAS AUGUSTINHO DE LIMA 01568732490

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONserto, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, FREEZERS, GELADEIRAS E BEBEDOUROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 22/2019, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 17/2019, celebrada entre o Município de Anastácio e as

compromitentes fornecedoras: Mauro Bonierski 02001366906 e Messias Augustinho de Lima 01568732490, constando como ordenador de despesas o Sr. Nildo Alves de Albres, prefeito municipal.

O objeto da licitação é o registro de preços para a eventual contratação de empresa para prestação de serviços de conserto, instalação, manutenção e higienização de condicionadores de ar, freezers, geladeiras e bebedouros das diversas secretarias do município.

Os valores unitários constam da ata de registro de preços.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 121, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-8001/2020, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório devido ao parecer jurídico *pro forma* acerca do procedimento licitatório, e pela irregularidade da formalização da ata de registro de preços em razão da nomeação genérica de fiscal de contrato, assim como pela contaminação dos atos anteriores referentes ao procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-10136/2020, opinou pela regularidade e legalidade dos atos.

DA DECISÃO

A equipe técnica da DFLCP sinalizou o parecer jurídico *pro forma* acerca do procedimento licitatório e a nomeação genérica de fiscal de contrato.

Da análise dos autos, extrai-se que o parecer jurídico acerca do procedimento licitatório cumpriu a finalidade esperada, não havendo qualquer irregularidade.

Quanto à alegada nomeação genérica de fiscal de contrato (fl. 278), anota-se que a remessa do ato de designação do fiscal somente é exigida para o exame e julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado (2ª fase), não se tratando de documento de remessa obrigatória a este Tribunal para o exame e o julgamento da 1ª fase, conforme Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ademais, registra-se que fora juntada tempestivamente aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório e da formalização da ata, conforme determina a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A Ata de Registro de Preços n. 17/2019, cujo objeto é a eventual contratação de empresa para prestação de serviços de conserto, instalação, manutenção e higienização de condicionadores de ar, freezers, geladeiras e bebedouros, contém as condições legais para a execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à prestação de serviços, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e a sua vigência de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura da ata de registro de preços (17/5/2019).

A ata foi devidamente publicada no dia 5 de junho de 2019.

Assim, extrai-se que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, e na Lei Municipal n. 721/2009, que regulamenta o sistema de registro de preços em Anastácio, razão pela qual o procedimento licitatório e a formalização da ata merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFLCP e acolhendo o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 22/2019, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 17/2019, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o

art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 27376/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9817/2020

PROTOCOLO: 2054714

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Silas José da Silva, às fls. 2-20, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 920/2018, autos nº TC/7516/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 920/2018 de fls. 364-386, proferido nos autos nº TC/7516/2015.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 27417/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9823/2020

PROTOCOLO: 2054716

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FLAVIO ADREANO GOMES

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Flávio Adreano Gomes, às fls. 2-10, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 2784/2018 nos autos nº TC/6300/2013.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 2784/2018, proferido nos autos nº TC/6300/2013 de fls. 381-387.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 27418/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9073/2020

PROTOCOLO: 2051333

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LEOPOLDINA CORREA GARCIA REIS GASPERINI

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Leopoldina Corrêa Garcia Reis Gasperine, às fls. 2-28, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 2210/2019, nos autos nº 5722/2016.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 2210/2019, de fls. 192-196, proferido nos autos nº TC/5722/2016.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 27420/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9781/2020

PROTOCOLO: 2054602

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FLAVIO ADREANO GOMES

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Flávio Adreano Gomes, às fls. 2-12, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 1517/2017 dos autos nº TC/5788/2013.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 1517/2017 proferido às fls. 195-200 nos autos nº TC/5788/2013.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 27421/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9777/2020

PROTOCOLO: 2054552

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FLAVIO ADREANO GOMES

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Flávio Adreano Gomes, às fls. 2-12, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 916/2018 proferido nos autos nº TC/5310/2013.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 916/2018 proferido nos autos nº TC/5310/2013 às fls. 118-121.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 27422/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9089/2020

PROTOCOLO: 2051340

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LEOPOLDINA CORREA GARCIA REIS GASPERINI

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Leopoldina Corrêa Garcia Reis Gasperine, às fls. 2-38, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge contra o Acórdão nº 1896/2019, nos autos nº 5736/2016.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 1896/2019, proferido nos autos nº TC/5736/2016.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 27423/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9173/2020

PROTOCOLO: 2052073

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GIOVANE CARLOTA SAUEIA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Giovane Carlota Saueia Ramos, às fls. 2-153, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge contra o Acórdão nº 3128/2019 dos autos nº 3577/2014.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 3128/2019, de fls. 528-534, proferido nos autos nº TC/3577/2014.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 27742/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9548/2020

PROTOCOLO: 2053826

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORGUINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DALTON DE SOUZA LIMA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Dalton de Souza Lima às fls. 2-23, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 3269/2018 proferido nos autos nº TC/9548/2020.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 3269/2018 de fls. 266-276, proferido nos autos nº TC/9548/2020.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 30342/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6961/2020
PROTOCOLO: 2043420
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Cleidimar da Silva Camargo, às fls. 2-116 e 124-136, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 4921/2019, nos autos nº 18620/2017.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 4921/2019 de fls. 359-362, proferida nos autos nº TC/18620/2017.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 30350/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7259/2020
PROTOCOLO: 2044409
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Silas José da Silva, às fls. 2-155, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 3006/2018, nos autos nº TC/8332/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 3006/2018 de fls. 303-307, proferida nos autos nº TC/8332/2015.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Educação para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 28899/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6966/2020

PROTOCOLO: 2043431

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

PETICIONÁRIO: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA A DSG N. 18555/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 28915/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7188/2020
PROTOCOLO: 2044157
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
PETICIONÁRIO: EDILSON ZANDONA DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA A DSG N. 19317/2017
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 28703/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7417/2020
PROTOCOLO: 2045012
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
PETICIONÁRIO: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA A DSG N. 2908/2018
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Depois de analisada a matéria pela supramencionada Divisão, faça-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 28722/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9019/2020
PROTOCOLO: 2050983
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
PETICIONÁRIO: RODRIGO DE PAULA AQUINO
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA O AC01-1281/2018
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde-DFS, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Depois de analisada a matéria pela supramencionada Divisão, faça-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

